



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/2005:

Aprova o Estatuto do Funcionário da Administração Tributária dos Impostos.

Decreto n.º 15/2005:

Cria a Comissão Interministerial para a Prevenção, Combate e Erradicação do Tráfico Ilícito de Armas.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial 125/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana a Kalavati Chumilal Lodhia.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial 126/2005:

Altera as tarifas de Água Potável para as cidades de Lichinga, Nacala, Tete e Chimoino.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/2005

de 17 de Junho

Com a aprovação do Estatuto da Administração Tributária dos Impostos, através do Decreto n.º 5/2004, de 1 de Abril, torna-se necessário estabelecer um regime específico que cria a nova carreira e categorias profissionais, disciplina, direitos e deveres dos funcionários desta instituição.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do Artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Funcionário da Administração Tributária dos Impostos, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. São revogadas todas as disposições contrárias ao disposto no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Maio de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Estatuto do Funcionário da Administração Tributária dos Impostos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Disposições Comuns

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente diploma estabelece o estatuto do pessoal e o regime da carreira específica para os funcionários da Administração Tributária dos Impostos.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O Estatuto do Funcionário da Administração Tributária dos Impostos, adiante designado Estatuto, aplica-se a todos os funcionários da carreira da Administração Tributária dos Impostos.

ARTIGO 3

(Carreira e Categorias)

1. A carreira da Administração Tributária dos Impostos é constituída por auxiliares e técnicos tributários com as categorias profissionais seguintes:

- a) Auxiliar Tributário;
- b) Técnico Tributário;
- c) Técnico Tributário Principal;
- d) Técnico Tributário Superior;
- e) Assessor Tributário.

2. A carreira da Administração Tributária dos Impostos, abreviadamente designada carreira, é um conjunto hierarquizado de categorias, classes ou graus, e escalões a que o funcionário da Administração Tributária dos Impostos tem acesso de acordo

com a qualificação académica, tempo de serviço, conteúdo funcional, sistema de mérito e aprovação no concurso de admissão ou promoção.

3. A categoria a que se refere a alínea *a*) do número 1 - Auxiliar Tributário, será integrada por graus de 1 a 5, determinados por um sistema de classificação ascendente.

4. As categorias a que se referem as alíneas *b*) a *d*) do número 1 deste artigo, serão integradas por classes determinadas por um sistema de classificação em primeira e segunda classes.

5. Os qualificadores de funções específicas da Administração Tributária dos Impostos constam do Anexo I ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 4

(Afectação por áreas funcionais)

1. Os funcionários com as categorias referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número 1 do artigo anterior, serão afectos, segundo as áreas funcionais da Administração Tributária dos Impostos pela forma e com a designação seguinte:

- a*) Administração tributária;
- b*) Inspecção tributária;
- c*) Auditoria e fiscalização tributária;
- d*) Justiça tributária.

2. O enquadramento do funcionário em cada área funcional, faz-se mediante aprovação em concurso de acesso específico.

ARTIGO 5

(Aquisição da qualidade de funcionário da Administração Tributária dos Impostos)

A qualidade de funcionário da Administração Tributária dos Impostos adquire-se com o provimento e a tomada de posse em um dos lugares vagos do respectivo quadro privativo da Administração Tributária dos Impostos.

ARTIGO 6

(Efeitos da perda da qualidade de funcionário da Administração Tributária dos Impostos)

A perda de qualidade de funcionário da Administração Tributária dos Impostos implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas que tal qualidade lhe confere.

ARTIGO 7

(Contagem da antiguidade)

1. Para efeitos do estabelecido no presente diploma, a antiguidade do funcionário da Administração Tributária dos Impostos, em cada função ou categoria, conta-se desde a data da respectiva posse.

2. Em cada categoria, classe ou grau o funcionário da Administração Tributária dos Impostos tem direito à progressão nos escalões em função do tempo que permanece na mesma categoria, classe ou grau, observados os requisitos estabelecidos no presente diploma.

ARTIGO 8

(Hierarquia funcional)

A hierarquia funcional é a que decorre do enquadramento do funcionário na função, carreira, categoria e classe ou grau, segundo o estabelecido no Anexo II ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 9

(Estrutura e tabela indiciária)

A estrutura e tabela indiciária do sistema remuneratório da Administração Tributária dos Impostos consta do Anexo III ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 10

(Afectação aos lugares do quadro de pessoal)

Os lugares do quadro geral da Administração Tributária dos Impostos são distribuídos por despacho do Director-Geral, ouvido o Conselho de Direcção, que para o efeito aprovará os seguintes quadros sectoriais de pessoal:

- a*) Dos Serviços Centrais;
- b*) De cada uma das Direcções de Área Fiscal.
- c*) De cada uma das Unidades de Grandes Contribuintes.

ARTIGO 11

(Sistema de mérito)

1. O sistema de mérito visa assegurar a justa progressão na carreira e uma correcta gestão dos recursos humanos, permitindo a elaboração da ordem de classificação nomeadamente quanto a:

- a*) Qualidade, quantidade e pertinência do trabalho;
- b*) Cometimento no desempenho de funções;
- c*) Aprumo e correcção na atitude do funcionário;
- d*) Ética profissional no desempenho das funções;
- e*) Aptidão profissional.

2. A classificação do sistema de mérito é feita na escala de 1 a 5, com a seguinte especificação: 1-para desempenho excelente; 2-para desempenho significativamente acima do nível exigido; 3-para desempenho total no nível exigido; 4-para desempenho que não satisfaz o nível exigido, mas recuperável através de formação; 5-para desempenho que não satisfaz o nível exigido e não é recuperável através de formação.

3. Sempre que ao funcionário for atribuída no sistema de mérito, por duas vezes consecutivas ou três intercaladas, avaliação de desempenho correspondente a 5, haverá lugar a instauração de processo disciplinar para efeitos da aplicação do disposto no artigo 183 e seguintes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

4. O regulamento do sistema de mérito aplicável aos funcionários da Administração Tributária dos Impostos, segundo os parâmetros gerais definidos neste artigo, é o que consta de diploma próprio a aprovar pelo Ministro da área das Finanças.

ARTIGO 12

(Política de formação)

1. A Administração Tributária dos Impostos promoverá a aplicação de um sistema de formação permanente, visando dotar os seus funcionários com a competência adequada às exigências técnico-profissionais, éticas e humanas relacionadas com os cargos e funções que desempenhem ou venham a assumir no âmbito do desenvolvimento da respectiva carreira.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior serão igualmente ministradas acções formativas que visem a reciclagem, o aperfeiçoamento profissional e a especialização dos funcionários.

SECÇÃO II

Deveres dos funcionários

ARTIGO 13

(Deveres especiais dos funcionários)

Para além dos deveres gerais a que estão obrigados pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação complementar, constituem deveres especiais dos funcionários da Administração Tributária dos Impostos, os seguintes:

- a*) Velar pelo cumprimento das leis fiscais e sua justa aplicação, tomando todas as providências que estiverem nos limites da sua competência sempre que verifiquem a existência de violações às referidas leis e distorções dos seus objectivos e, de maneira geral, quaisquer infracções ou outras circunstâncias que interessem à prossecução dos fins e competências da administração tributária;

- b) Usar da maior correcção, serenidade, prudência e discrição nas suas relações com os contribuintes ou obrigados fiscais;
- c) Adotar comportamento digno, decente e respeitoso face aos direitos dos demais cidadãos e certificar-se de que os contribuintes estão cientes dos seus direitos e prerrogativas;
- d) Informar, no momento e na forma apropriada, a autoridade a que estiver subordinado da existência de qualquer conflito de interesses estabelecido entre a função que desempenha e os emergentes da participação directa ou por intermédio de dependentes ou parentes próximos, em negócios e/ou actividades que envolvam o universo do trabalho e de controlo da Administração Tributária;
- e) Quando em contacto com o público, exibir o crachá de identificação de forma visível.

ARTIGO 14

(Respeito pela legalidade)

O funcionário da Administração Tributária dos Impostos deve agir no estrito cumprimento das leis fiscais e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 15

(Neutralidade e imparcialidade)

O funcionário da Administração Tributária dos Impostos, no exercício das suas funções, deve actuar com absoluta neutralidade e imparcialidade, abstendo-se de aplicar qualquer discriminação aos utentes dos serviços respectivos.

ARTIGO 16

(Integridade)

O funcionário da Administração Tributária dos Impostos deve actuar com integridade e dignidade, abstendo-se de todo o acto que viole a ética e deontologia requeridas pelas suas funções.

ARTIGO 17

(Discrição na actuação)

O funcionário da Administração Tributária dos Impostos, no exercício da sua função, deve evitar e impedir qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que traga consigo violência física ou moral.

ARTIGO 18

(Sigilo profissional)

O funcionário da Administração Tributária dos Impostos deve guardar rigoroso segredo sobre todas as informações ou documentos que sejam do seu conhecimento, resultantes ou obtidas por efeito do desempenho das suas funções.

ARTIGO 19

(Horário de trabalho)

1. O funcionário da Administração Tributária dos Impostos está obrigado ao cumprimento do horário de trabalho semanal nos termos da legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O horário de trabalho pode ser alargado até mais quatro horas extraordinárias, cujo pagamento se encontra incluído no suplemento pelo exercício da actividade tributária, definido no artigo 63 deste diploma.

3. O limite a que se refere o número 2 deste artigo não se aplica sempre que o funcionário se encontre no desenvolvimento de uma missão determinada pelo superior hierárquico competente para o efeito, sendo aqueles limites estabelecidos em função das necessidades concretas da missão e pela razoável necessidade de descanso a que o funcionário tem direito.

4. A prestação de serviço por um período de oito horas de trabalho normal seguido de quatro horas de trabalho extraordinário, confere ao funcionário o direito de não retomar a actividade laboral antes de passar um período de doze horas de descanso.

5. Nenhum funcionário pode abandonar o serviço se desse abandono resultarem perdas irreparáveis para os utentes dos serviços da administração tributária que possam ser razoavelmente evitadas.

6. As situações especiais previstas neste artigo não poderão resultar para o funcionário numa obrigatoriedade de prestação de serviço semanal cuja duração seja superior a quarenta e oito horas.

ARTIGO 20

(Ressalva ao horário de trabalho)

Para efeitos de detecção, autuação e participação de infracções de natureza tributária, considera-se que o funcionário da Administração Tributária dos Impostos está permanentemente em serviço.

ARTIGO 21

(Impedimentos e incompatibilidades)

1. Os funcionários da Administração Tributária dos Impostos, quando no exercício regular de funções, estão impedidos de arrematar directamente ou por interposta pessoa, bens, direitos ou valores levados a hasta pública no âmbito do processo de execução fiscal.

2. Sem prejuízo dos impedimentos, proibições e incompatibilidades constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação em vigor, os funcionários da Administração Tributária dos Impostos estão ainda especialmente impedidos de exercer as seguintes actividades:

- a) Advocacia junto dos tribunais fiscais e aduaneiros;
- b) Procuradoria de qualquer espécie em processos de natureza tributária, ainda que por interposta pessoa;
- c) As profissões liberais, cujo exercício seja susceptível de comprometer a isenção exigida no exercício das funções.

3. Os funcionários que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto estiverem enquadrados numa das situações previstas no número 2 do presente artigo, deverão adequar-se às regras nele previstas no prazo de cento e oitenta dias a contar daquela data, ou declinar a qualidade de funcionário da Administração Tributária dos Impostos.

4. É incompatível com o exercício da actividade dos funcionários de qualquer categoria da administração tributária dos impostos, tomar parte em sociedades ou negócios de qualquer natureza, na qualidade de sócio gerente ou com funções executivas.

5. Os funcionários que no exercício das suas funções tiverem que lidar com processos contenciosos ou outros litígios formalizados relacionados com pessoas da sua ligação ou parentesco, deverão informar a autoridade que o houver indigitado para o efeito, e poderão alegar incompatibilidade.

SECÇÃO III

Direitos dos funcionários

ARTIGO 22

(Direitos, liberdades e garantias)

O funcionário da Administração Tributária dos Impostos goza dos direitos, liberdades e garantias reconhecidas aos funcionários do Estado, nos termos gerais da lei.

ARTIGO 23

(Progressão na carreira)

O funcionário da Administração Tributária dos Impostos tem direito a progredir na carreira profissional nos termos definidos no presente Estatuto.

ARTIGO 24

(Informação e reclamação sobre a avaliação do desempenho)

1. O funcionário da Administração Tributária dos Impostos tem direito a ser informado das apreciações ou avaliações emitidas a seu respeito pelos superiores hierárquicos sobre o seu desempenho profissional, sempre que aquelas se encontrem registadas em documentos, por forma a influenciar a sua avaliação individual.

2. O funcionário tem direito a apresentar reclamação contra as avaliações sobre o seu desempenho, quando delas discorde.

ARTIGO 25

(Aposentação)

Os funcionários da Administração Tributária dos Impostos têm direito à aposentação nos termos e condições previstas para os funcionários do Estado, sendo obrigatório o desconto para a pensão de aposentação na mesma percentagem estabelecida no Estatuto Geral Funcionários do Estado, incidindo aquela sobre a remuneração de base, acrescida da parte fixa do Suplemento (SEAT), referido no artigo 63 do presente diploma.

ARTIGO 26

(Subsídio de formação)

1. Durante a etapa de formação básica, os candidatos ao ingresso na carreira da Administração Tributária dos Impostos, não adquirem estatuto de funcionário da Administração Tributária dos Impostos, não beneficiando do sistema de pagamento específico da carreira.

2. Aos candidatos que se encontrem na situação descrita no número anterior, durante a formação básica de ingresso, será pago um subsídio correspondente a 100 por cento da remuneração base do primeiro escalão da categoria para a qual se estão a candidatar.

3. Aos funcionários da carreira indicados pela Administração Tributária dos Impostos a frequentar qualquer formação profissional será pago o vencimento normal a que teriam direito caso estivessem em efectivo exercício das suas funções.

4. Aos funcionários da Administração Tributária dos Impostos que forem autorizados a frequentar cursos profissionais não patrocinados pela Administração Tributária dos Impostos, mas considerados de interesse para a actividade que o funcionário desempenha na instituição, será pago o vencimento normal que receberiam se estivessem em efectividade completa de funções, nas percentagens correspondentes a:

- a) 100 por cento, se o número de horas de dispensa de serviço do funcionário não ultrapassar oito horas de trabalho semanal;
- b) 75 por cento se o número de horas de dispensa de serviço do funcionário for superior a oito horas e não ultrapassar vinte horas de trabalho semanal.

5. Se o funcionário for totalmente afastado da sua actividade normal para frequentar um curso não patrocinado pela Administração Tributária dos Impostos, mas reconhecido como de interesse para a actividade que o funcionário desempenha na instituição, aplicam-se os seguintes normativos para determinação do vencimento a que têm direito:

- a) Cursos de duração inferior a trinta dias: pagamento integral do vencimento normal;
- b) Cursos de duração superior a trinta dias mas não a cento e oitenta dias: pagamento de cinquenta por cento do vencimento normal;
- c) Cursos de duração superior a 180 dias mas inferior a um ano: pagamento de 25% do vencimento normal;
- d) Cursos com duração superior a um ano: não há lugar a qualquer pagamento.

6. A aplicação do regime previsto nas alíneas dos números anteriores, produz efeitos a partir da data do despacho que reconhece o interesse no curso e autoriza o afastamento, e reporta-se ao vencimento normal a que o funcionário tenha direito na mesma data.

ARTIGO 27

(Subsídio de deslocação em missão de serviço)

1. Ao funcionário da Administração Tributária dos Impostos será pago subsídio de deslocação quando em missão de serviço, desde que esta deva realizar-se em local distante do seu posto habitual de trabalho em mais de vinte quilómetros, e desde que o transporte, alojamento e alimentação não sejam fornecidos pela própria Administração Tributária dos Impostos ou outra entidade pública.

2. O subsídio de deslocação, quando devido, será pago nos montantes e períodos fixados na Tabela de Subsídios fixados para a Administração Tributária dos Impostos, exclusivamente em relação às componentes referidas no número anterior, que não sejam disponibilizadas ao funcionário pela própria Administração Tributária dos Impostos ou outra entidade pública.

ARTIGO 28

(Subsídio de Transferência)

1. Sem prejuízo da aplicação do regime estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, o funcionário da Administração Tributária dos Impostos que for transferido ou movimentado em afectação temporária para outro local a mais de cinquenta quilómetros daquele em que reside, tem ainda direito a um montante em numerário igual ao valor do subsídio de movimentação ou transferência, a título de ajudas de custo.

2. O montante de subsídio de transferência ou afectação temporária, nos termos do número anterior, é equivalente a um pagamento igual ao valor de um vencimento mensal integral da categoria em que se insere o funcionário, excluída a componente variável do suplemento.

3. O subsídio a que se referem os números anteriores não será devido quando a transferência ou afectação temporária resulta de pedido expresso do funcionário a movimentar.

CAPÍTULO II

Carreira da Administração Tributária dos Impostos

SECÇÃO I

Caracterização, estrutura, recrutamento

ARTIGO 29

(Caracterização)

A carreira da Administração Tributária dos Impostos caracteriza-se pela afinidade funcional das actividades que lhes incumbe desempenhar no âmbito da Administração Tributária dos Impostos em função das suas qualificações académicas e anos de serviço.

ARTIGO 30

(Estrutura)

1. A carreira da Administração Tributária dos Impostos, indicada no artigo 3 do presente diploma, distribui-se por categorias, classes ou graus e escalões.

2. As categorias, classes ou graus referem-se à posição que os funcionários ocupam no âmbito da carreira relacionada com as áreas funcionais que compõem a Administração Tributária dos Impostos.

3. Os escalões identificam as diferentes escalas salariais dentro de uma mesma categoria, classe ou grau.

ARTIGO 31

(Categorias de Ingresso)

1. O recrutamento para as categorias de ingresso na carreira técnica e auxiliar tributária, faz-se de entre indivíduos aprovados em concurso de ingresso.

2. Não serão sujeitos ao curso de formação básica a que se refere o n.º 5 do artigo 39 do presente diploma, os recrutamentos para a categoria de Auxiliar Tributário de qualquer grau, conforme referido no n.º 3 do artigo 3 do presente diploma.

3. Para efeitos do presente diploma, consideram-se categorias de ingresso, representando este a entrada na carreira da Administração Tributária dos Impostos, as categorias de técnico tributário superior de 2.ª classe, de técnico tributário de 2.ª classe e de auxiliar tributário de qualquer dos graus de 1 a 5.

ARTIGO 32

(Categorias de acesso)

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se categorias de acesso, representando este acesso, a passagem para categoria diferente da carreira da Administração Tributária dos Impostos, todas as do quadro de pessoal da Administração Tributária dos Impostos, exceptuadas as referidas no artigo anterior.

2. O recrutamento para as categorias de acesso da carreira técnica tributária, faz-se mediante concurso interno de acesso limitado.

3. Não podem ser admitidos ao concurso para as categorias de técnico tributário superior os funcionários que não possuam os cursos superiores fixados no despacho a que se refere o n.º 5 do artigo 40 do presente diploma.

SECÇÃO II

Ingresso, formação e avaliação

ARTIGO 33

(Requisitos gerais e específicos de ingresso)

1. São requisitos gerais de ingresso na carreira da administração tributária os previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. São requisitos específicos de ingresso na carreira da administração tributária as qualificações académicas e demais requisitos previstos para cada categoria das referidas no Anexo I ao presente diploma.

ARTIGO 34

(Provisamento)

1. O provimento em lugares do quadro de pessoal da Administração Tributária dos Impostos, apenas pode ter lugar desde que cumpridas todas as condições previstas neste Estatuto.

2. Sem prejuízo da aplicação do regime estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, considera-se que o provimento é provisório e tem carácter probatório durante o curso de formação básica, com excepção do pessoal admitido ao curso que já pertença ao quadro de pessoal da administração tributária.

3. Durante o período de provimento provisório, a informação de serviço de nível inferior a 3 do sistema de classificação por mérito a que se refere o artigo 11 do presente diploma, dará lugar à abertura de processo disciplinar e, em caso de decisão de expulsão, o funcionário não terá direito a qualquer indemnização, perdendo imediatamente a qualidade de funcionário da Administração Tributária.

ARTIGO 35

(Mudança de categoria ou grau)

Na sequência das categorias ou graus, a passagem de categoria ou grau inferior para superior depende dos seguintes requisitos:

- a) Antiguidade mínima de três anos na categoria ou grau inferior;
- b) Avaliação do desempenho não inferior ao nível 3 da Tabela de Classificação de Mérito constante do Artigo 11 do presente diploma, na média dos últimos três anos;
- c) Média não inferior a 10 valores nos testes de avaliação de conhecimentos realizados no concurso específico.

ARTIGO 36

(Quadro privativo)

O quadro privativo do pessoal da Administração Tributária dos Impostos é constituído exclusivamente pelos funcionários providos nas categorias que integram a respectiva carreira específica da administração tributária.

ARTIGO 37

(Progressão e promoção)

1. A progressão é a passagem de um funcionário de um escalão ao imediatamente seguinte da escala indiciária, por efeito do simples decurso do período de três anos na mesma classe ou grau, sem que ocorra mudança de categoria.

2. A promoção é a passagem do funcionário de uma categoria, classe ou grau para outra mais elevada dentro da mesma carreira, com inclusão no primeiro escalão da tabela indiciária, mediante submissão e aprovação em concurso, observados os demais requisitos previstos neste diploma.

ARTIGO 38

(Concurso de ingresso)

1. O processo selectivo para o ingresso na carreira realiza-se sempre e obrigatoriamente mediante concurso.

2. O concurso é anunciado publicamente e observará estritamente os princípios de igualdade, mérito, aptidão, publicidade e transparência.

3. O concurso é constituído por fases, cada uma delas com carácter eliminatório, designadamente:

- a) Inscrição;
- b) Teste psicotécnico;
- c) Provas de conhecimento;
- d) Entrevista;
- e) Curso de formação básica.

4. O concurso para os vários graus da categoria de auxiliar tributário é constituído apenas pelas fases indicadas nas alíneas a) e d) do número anterior.

ARTIGO 39

(Fases do concurso para ingresso na carreira)

1. A etapa de inscrição seleccionará os candidatos que cumprem os requisitos gerais e específicos para o concurso.

2. O teste psicotécnico, a ser realizado por entidade especializada, seleccionará os candidatos na base do seu perfil pessoal, capacidade genérica e grau de inteligência.

3. A prova de conhecimento versará sobre questões de conhecimentos específicos exigidos na categoria para a qual se destina o processo selectivo, assim como de conhecimentos gerais de nível de complexidade compatíveis com a categoria.

4. A entrevista será realizada por um júri de três elementos da Administração Tributária, ou por eles credenciados, com reconhecida capacidade e de nível de conhecimentos ou hierárquico-funcional superior ao da categoria para a qual os candidatos estão a ser seleccionados. As entrevistas terão carácter absolutamente confidencial e serão registadas em acta que deverá ser rubricada pelos entrevistadores.

5. A etapa de formação básica do concurso, para além do seu carácter eliminatório, terá também carácter classificativo e determina quais os candidatos aprovados nessa etapa que preencherão as vagas disponíveis na categoria para as quais se candidataram, sem prejuízo das quotas a que se refere o artigo seguinte.

ARTIGO 40

(Admissão ao curso de formação básica)

1. A admissão ao curso de formação básica para ingresso na categoria de técnico tributário de 2.ª classe, far-se-á de entre indivíduos

habilitados com o nível médio de escolaridade ou equiparado e segundo o seu posicionamento na lista de classificação elaborada segundo o critério decrescente da média das classificações obtidas nas fases de prova de conhecimento e entrevista.

2. Será admitido ao curso de formação básica o número de candidatos correspondente às vagas existentes e às que se preveja que ocorram durante o período de validade do concurso, que será fixado no aviso de abertura e não superior a 2 anos, acrescido até 30 por cento, descontadas as vagas mencionadas no número 4 do presente artigo.

3. Ao curso referido no número 1 podem, ainda, ser admitidos funcionários da Administração Tributária dos Impostos pertencentes à categoria de auxiliar tributário, dos graus 4 e 5 que possuam o nível médio de escolaridade ou equiparado, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 38 do presente diploma, em número equivalente às vagas referidas no número seguinte, acrescida de 30 por cento.

4. Os funcionários indicados no número anterior que obtenham aprovação no concurso preencherão os lugares da categoria de técnico tributário que lhes forem reservados, de acordo com as vagas que forem definidas no aviso de abertura, por deliberação do Conselho de Direcção, tendo em conta os indicadores de gestão previsional de pessoal e a política definida em matéria de gestão de carreiras.

5. A admissão ao curso de formação básica para ingresso na categoria de técnico tributário superior de 2.ª classe, faz-se de entre indivíduos habilitados com curso superior em áreas de formação adequadas ao conteúdo funcional da carreira, conforme o que for definido em despacho do director-geral, podendo ser definidas vagas de admissão por categorias, e segundo o seu posicionamento na lista de classificação elaborada segundo o critério decrescente da média das classificações obtidas nas fases de prova de conhecimento e entrevista.

6. Será admitido ao curso de formação básica o número de candidatos correspondente às vagas existentes que se preveja que ocorram durante o período de validade do concurso realizado para o efeito, acrescido até 30 por cento, descontadas as vagas mencionadas no número 8 do presente diploma.

7. Ao curso referido no número 5 do presente artigo podem ainda ser admitidos funcionários com a categoria de técnico tributário principal, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 38 do presente diploma, em número equivalente às vagas referidas no número seguinte, acrescida de 30 por cento.

8. Os funcionários indicados no número anterior que obtenham aprovação no concurso preencherão os lugares da categoria de técnico superior tributário que lhes forem reservados, de acordo com as vagas que forem definidas no aviso de abertura, por deliberação do Conselho de Direcção da Administração Tributária dos Impostos, tendo em conta os indicadores de gestão previsional e a política definida em matéria de gestão de carreiras.

ARTIGO 41

(Desenvolvimento do curso de formação básica)

1. Os cursos de formação básica com vista ao ingresso nas categorias da carreira tributária terão a duração máxima de seis meses, sendo constituídos por actividade prática nos serviços centrais e locais e ainda por um curso geral de formação teórica adaptado à origem, às habilitações académicas e às exigências das futuras funções dos candidatos.

2. Durante o período do curso de formação básica, os candidatos serão objecto de avaliação permanente referida ao seu interesse e qualidades de desempenho, bem como ao resultado obtido em testes de conhecimentos realizados durante o mesmo.

3. Na classificação final dos candidatos serão ponderados os seguintes factores:

- a) Avaliação referida ao interesse e qualidades de desempenho demonstrado durante o curso;
- b) Média das notas obtidas nos testes de conhecimentos realizados durante o curso;
- c) Classificação obtida na prova final do curso, a qual incidirá sobre matérias ministradas no mesmo.

4. Serão excluídos os candidatos que obtiverem média inferior a 10 valores no cômputo geral das avaliações referidas nas alíneas do número anterior, devendo a classificação a que se refere a alínea a), quando seja caso disso, ser convertida em valor de classificação idêntico ao utilizado para a classificação dos testes de conhecimento e prova final do curso.

5. Os funcionários da carreira tributária que sejam admitidos ao curso de formação básica para ingresso nas categorias da carreira técnica tributária manter-se-ão no exercício das suas funções sendo, no entanto, obrigados à frequência do curso, bem como à realização dos testes de conhecimentos realizados durante o curso e da prova final a efectuar após o mesmo.

6. Para efeito de classificação final dos funcionários referidos no número anterior, o factor indicado na alínea a) do número 3 será substituído pela classificação de serviço referida ao período anterior ao da conclusão do curso.

ARTIGO 42

(Efeitos da aprovação no curso de formação básica)

1. Os candidatos referidos nos n.º 1 e 5 do artigo 40 que obtenham aprovação no curso de formação básica mantêm-se na situação de provimento provisório enquanto não forem providos definitivamente em lugares do quadro correspondentes às categorias de ingresso.

2. Na situação de provimento provisório, a que se refere o número anterior, que tem carácter probatório, nos termos do n.º 2 do artigo 34, o período de curso é considerado na categoria de ingresso, incluindo a progressão na respectiva escala salarial.

3. Os candidatos do concurso para técnico tributário aprovados no curso a que se refere o n.º 1 do artigo 40 n.º 1 serão providos em lugares vagos dessa categoria, pela ordem da respectiva classificação, sendo posicionados na categoria de 2.ª classe.

4. Os candidatos ao concurso para técnico tributário superior aprovados no curso a que se refere o n.º 5 do artigo 40, serão providos em lugares vagos dessa categoria, pela ordem da respectiva classificação, sendo posicionados na categoria de 2.ª classe.

ARTIGO 43

(Regulamento do concurso)

O regulamento do concurso para ingresso e promoção na carreira da Administração Tributária dos Impostos, seguindo os princípios gerais descrito no presente diploma, será aprovado por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Director-Geral dos Impostos.

SECÇÃO III

Mobilidade do Pessoal

ARTIGO 44

(Transferências)

1. Os funcionários da Administração Tributária dos Impostos, com excepção do pessoal de direcção e chefia tributária, podem ser transferidos, a seu pedido ou por conveniência de serviço, para serviço a que corresponda quadro sectorial diferente daquele em que se encontrem colocados, desde que exista lugar vago da respectiva categoria.

2. As regras e critérios a que obedecerá a transferência a pedido dos funcionários serão definidos em regulamento a aprovar por diploma do Ministro da área das Finanças.

3. A transferência por conveniência de serviço será fundamentada sempre que se faça para serviço localizado fora da área de residência habitual do funcionário.

ARTIGO 45

(Afectação temporária)

1. Os funcionários da Administração Tributária dos Impostos podem ser afectos, a seu pedido ou por conveniência de serviço, para o exercício de funções, a título transitório, em serviço diferente daquele em que se encontrem colocados.

2. A afectação temporária por conveniência de serviço terá a duração máxima de um ano e confere o direito a ajudas de custo, nos termos da Tabela de Subsídios fixada para a Administração Tributária dos Impostos.

3. A afectação temporária a pedido dos funcionários não confere o direito a ajudas de custo.

CAPÍTULO III

Direcção e chefia tributária

ARTIGO 46

(Director-Geral)

O recrutamento para o cargo de director-geral é feito de entre individualidades detentoras de reconhecida experiência e competência técnica, com pelo menos cinco anos de tempo de serviço contado em funções de direcção ou chefia na administração pública ou entidade equiparada, nos termos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 47

(Director-Geral Adjunto)

O recrutamento para o cargo de director-geral adjunto é feito de entre funcionários da carreira técnica tributária, detentores de reconhecida experiência e competência técnica, e que preferencialmente possuam a categoria mínima de técnico tributário superior de 1.ª classe, com pelo menos cinco anos de tempo de serviço contado em funções de direcção ou chefia na administração tributária e comprovada experiência nos domínios da direcção ou gestão de unidades estratégicas, nos termos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 48

(Director de serviços)

1. O recrutamento para o cargo de director de serviços centrais da Administração Tributária dos Impostos é feito de entre funcionários detentores de reconhecida experiência e competência técnica, aprovados em concurso específico com provas de conhecimento, ao qual poderão candidatar-se os funcionários da carreira com categoria igual ou superior a técnico tributário principal de 1.ª classe, com pelo menos dois anos de tempo de serviço contado em funções de direcção ou chefia na administração tributária, e os demais requisitos previstos na lei geral.

2. A aprovação no concurso a que se refere o número anterior estabelece a precedência na colocação dos concorrentes e visa o preenchimento do conjunto dos lugares vagos à data do despacho de autorização da respectiva abertura.

3. Os candidatos aprovados no concurso referido no n.º 1 do presente artigo são, após a sua nomeação, providos nos correspondentes lugares do quadro de pessoal da Administração Tributária dos Impostos, por despacho do Ministro que superintende na área das Finanças, ouvido o Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos.

ARTIGO 49

(Outros cargos de direcção e chefia tributária)

1. O recrutamento para os cargos de direcção e chefia tributária obedece às seguintes regras:

a) Director de Área Fiscal de nível A e Recebedor de Fazenda de nível A, de entre funcionários providos no cargo imediatamente inferior ou incluídos nas categorias de técnico tributário principal de 1.ª classe ou técnico tributário superior de qualquer classe, com pelo menos cinco anos de serviços e considerados aptos no curso de chefia tributária;

b) Director de Área Fiscal de nível B, C e D, Recebedor de Fazenda de nível B, C e D e Director Adjunto de Área Fiscal de nível A, de entre funcionários providos no cargo imediatamente inferior ou incluídos nas categorias de técnico tributário principal ou de técnico tributário Superior de qualquer classe com pelo menos quatro anos de serviços e considerados aptos no curso de chefia tributária;

c) Para os restantes cargos de chefia tributária, os funcionários providos no cargo imediatamente inferior e que contem pelo menos três anos de serviço na administração tributária como pessoal da área técnica e sejam considerados aptos no curso de chefia tributária.

2. Não é permitido o exercício de cargos de Director de Área Fiscal de nível A e de Recebedor de Fazenda de nível A, sem que anteriormente aqueles funcionários tenham desempenhado, pelo menos durante um ano, funções de chefia tributária.

3. Não podem ser nomeados para cargos de chefia tributária os funcionários aos quais, nos três anos anteriores ao da data limite para apresentação das candidaturas, tenha sido aplicada pena disciplinar superior a repreensão escrita.

4. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, os funcionários referidos na alínea a) do n.º 1 podem candidatar-se a lugares de adjunto de Director de Área Fiscal de nível A, terminando a respectiva comissão logo que perfaçam um ano de desempenho nos mesmos, com o consequente regresso aos lugares de origem.

ARTIGO 50

(Chefe de divisão)

1. O recrutamento para os cargos de chefe de divisão de serviços centrais e de área fiscal é feito mediante concurso, com provas de conhecimentos, ao qual poderão ser candidatos os funcionários referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 49, ou de graus superiores e os demais funcionários que possuam os requisitos previstos no presente diploma.

2. Os candidatos aprovados no concurso para chefe de Divisão, após a sua nomeação, serão providos nos correspondentes lugares do quadro de pessoal da Administração Tributária dos Impostos, por despacho do Director-Geral, ouvido o Conselho de Direcção.

ARTIGO 51

(Curso de chefia tributária)

1. O curso de chefia tributária reveste a natureza de concurso de habilitação, com vista à nomeação para os cargos de direcção e chefia tributária.

2. Podem candidatar-se ao curso referido no número anterior os funcionários da carreira técnica tributária que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

a) Possuam as categorias indicadas no artigo 49 do presente diploma;

b) Tenham classificação de serviço não inferior ao nível 3 do Sistema de Classificação de Mérito, na média dos últimos três a nos;

c) Não estejam inibidos do exercício de cargos de chefia pelo motivo mencionado no n.º 3 do Artigo 49 do presente diploma.

3. Não são admitidos ao curso os funcionários que, pretendendo candidatar-se aos cargos de Director de Área Fiscal de nível A e de Recebedor de Fazenda de nível A, não possuam o requisito a que se refere o n.º 2 do artigo 49 do presente diploma.

4. Aplicam-se à admissão ao curso e à realização das provas finais as disposições do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado quanto aos princípios e garantias, procedimentos, composição, designação, funcionamento do júri e classificação dos métodos de selecção.

5. Os métodos de selecção a utilizar para a admissão ao curso, a sua duração e conteúdo, bem como o método de avaliação dos formandos, são definidos por despacho do Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos.

ARTIGO 52

(Procedimentos de nomeação)

1. O procedimento destinado à nomeação para lugares correspondentes aos cargos de direcção e chefia tributária inicia-se mediante despacho do director-geral, em que constarão as vagas existentes e o prazo para a apresentação das candidaturas.

2. O disposto no número anterior não impede que os interessados sejam nomeados para lugares que fiquem vagos em resultado dos movimentos de transferência e de promoções.

3. Para efeito de nomeação, os candidatos serão ordenados mediante o seu posicionamento na pauta final do concurso, e ainda pela ponderação da antiguidade na categoria (Ant), expressa em anos completos de serviço, da avaliação do desempenho (Ad), expressa pela média da classificação de serviço no último triénio, e pela experiência em funções de chefia tributária nos últimos 10 anos (Fc), expressa nos termos previstos para a antiguidade, de acordo com a seguinte fórmula: $[Ant + Ad + 2(Fc)] / 4$

4. No caso de igualdade de condições decorrentes da aplicação da fórmula prevista no número anterior, serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) Maior antiguidade na categoria;
- b) Maior antiguidade na carreira;
- c) Maior antiguidade na administração tributária;
- d) Maior antiguidade na função pública.

5. O processo de nomeação a que se refere o presente artigo não se aplica aos funcionários que já estejam providos em cargos de chefia tributária, os quais poderão solicitar transferência para lugares de cargos idênticos aos que possuem ou que correspondam à seguinte equiparação:

- a) Director de Área Fiscal de nível B / Director Adjunto de Área Fiscal de nível A;
- b) Director de Área Fiscal nível C / Adjunto de Director de Área Fiscal de nível B.

6. Os directores de serviços poderão pronunciar-se desfavoravelmente sobre a nomeação de funcionários para cargos de direcção e chefia tributária, relativamente aos quais entendam, de forma objectiva e fundamentada, que não dão garantias de adequado desempenho do cargo ou que põem em causa o prestígio da função, cabendo ao Conselho de Direcção da Administração Tributária dos Impostos a decisão final.

ARTIGO 53

(Comissão de Serviço)

1. O director-geral, os directores-gerais adjuntos e os directores de serviço são providos em comissão de serviço, por um período de três anos, prorrogável apenas por mais dois períodos.

2. Os restantes cargos de direcção e chefia tributária são providos em comissão de serviço por um período de três anos, renovável apenas por mais um período.

3. Os lugares de origem dos funcionários que sejam nomeados para cargos de direcção e chefia tributária podem ser providos, com excepção dos que tenham por titulares os funcionários referidos no n.º 4 do artigo 49 do presente diploma.

3. O provimento do pessoal de direcção e chefia tributária entende-se sempre feito por urgente conveniência de serviço, salvo se o contrário for expressamente declarado no despacho de nomeação.

ARTIGO 54.

(Efeito salarial da comissão de serviço)

O exercício de funções de direcção e chefia tributária por um período de cinco anos, confere ao funcionário o direito a receber o salário correspondente ao cargo mais elevado desde que tenha exercido este último cargo pelo menos durante quatro anos ou, se exerceu cargos diversos, o salário do cargo correspondente àquele que exerceu por maior período de tempo.

ARTIGO 55

(Causas de cessação da comissão de serviço)

1. A comissão de serviço do pessoal de direcção e chefia tributária cessa automaticamente:

- a) Pela tomada de posse, seguida de exercício noutro cargo ou função, a qualquer título, salvo nos casos em que houver lugar a suspensão ou for permitida a acumulação de funções;
- b) Por extinção ou mudança de nível dos respectivos serviços;
- c) Pelo decurso normal do período de comissão de serviço, ou pelo decurso integral dos períodos de renovação estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53 do presente diploma.

2. A comissão de serviço do pessoal de direcção e chefia tributária pode ser dada por finda, a todo o tempo, por despacho fundamentado do Director-Geral e ouvido o Conselho de Direcção, com base num dos seguintes motivos:

- a) Não comprovação superveniente de capacidades adequadas a garantir a execução das orientações superiormente definidas quanto ao funcionamento dos serviços e à aplicação das leis tributárias e instruções administrativas;
- b) Não realização, injustificada e reiteradamente, dos objectivos fixados nos planos de actividades;
- c) Na sequência de procedimento disciplinar de que resulte pena superior a repreensão escrita.

3. A comissão de serviço do pessoal de direcção e chefia tributária pode, ainda, ser dada por finda a requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de sessenta dias a contar da data do respectivo termo, o qual será considerado deferido se, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada do requerimento, o funcionário não for notificado do despacho de indeferimento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57 do presente diploma.

4. Em caso de cessação da comissão de serviço pelos motivos indicados no número 2 do presente artigo, o funcionário não poderá candidatar-se a cargos de chefia tributária antes de decorridos três anos após a cessação.

ARTIGO 56

(Efeitos da cessação da comissão de serviço)

Os funcionários a quem for dada por finda a comissão de serviço por iniciativa da Administração Tributária dos Impostos regressam à carreira e categoria de origem.

ARTIGO 57
(Condicionalismos da substituição)

1. Os cargos de direcção e chefia tributária serão exercidos em regime de substituição enquanto durar a vacatura do lugar ou a ausência ou impedimento do respectivo titular.

2. A substituição só poderá ser autorizada quando se preveja que os condicionalismos previstos no número anterior persistam por mais de 60 dias, sem prejuízo de, em todos os casos, serem asseguradas as funções correspondentes aos referidos cargos pelo substituto legal.

ARTIGO 58
(Início e cessação da substituição)

1. A substituição tem início antes da publicação do despacho de nomeação no *Boletim da República*, se essa intenção for expressamente declarada no competente despacho e cessa com o retorno do titular original ou com a nomeação definitiva para o cargo.

2. O substituto terá direito à remuneração correspondente ao cargo do substituído, bem como aos demais abonos e regalias atribuídos pelo exercício do referido cargo, independentemente da libertação das respectivas verbas, sendo os encargos suportados pelas correspondentes dotações orçamentais.

3. O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo ou categoria de origem do substituto, quando ocorra de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo anterior.

4. No caso de substituição para os cargos de direcção e chefia tributária, sem prejuízo do disposto no número anterior, o período de substituição conta também como tempo de serviço prestado naqueles cargos para efeitos de contagem de tempo no acesso a funções de direcção e chefia tributária.

ARTIGO 59
(Substitutos legais)

1. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 57 do presente diploma, os titulares dos cargos de direcção e chefia tributária são substituídos nos seguintes termos:

- a) O director-geral, pelo director-geral adjunto por ele indicado;
- b) Os directores-gerais adjuntos, por um dos directores de serviços da respectiva área por ele indicado, ou por outro director-geral adjunto indicado pelo director-geral;
- c) Os directores de serviços, por um dos chefes de divisão das respectivas divisões da direcção de serviço por ele indicado, ou por outro director de serviços da mesma área, indicado pelo director-geral;
- d) Os directores de área fiscal de nível A e B, pelo director adjunto de área fiscal respectiva, ou quando exista mais que um, pelo director adjunto de área fiscal respectiva, por ele indicado;
- e) Os chefes de divisão de Serviços Centrais, pelo chefe de repartição central mais antigo no cargo ou, quando não existam chefes de repartição, no funcionário com categoria mais elevada das respectivas divisões, por ele indicado;
- f) Os chefes de divisão e chefes de repartição de área fiscal, pelo funcionário com categoria mais elevada das respectivas divisões e secções, por ele indicado.

2. Quando ocorram circunstâncias que não permitam a substituição nos termos definidos no número anterior, ou quando para os mesmos casos se reconheça ser conveniente adoptar procedimento diferente, o substituto será designado:

- a) Pelo Ministro que superintende na área das Finanças, para as situações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior;

- b) Para os restantes casos, pelo superior hierárquico imediato do titular do cargo a substituir, em exercício efectivo de funções.

CAPÍTULO IV
Sistema remuneratório

ARTIGO 60
(Regras gerais)

A remuneração dos funcionários da Administração Tributária dos Impostos será determinada por efeito da sua integração simultânea numa das categorias, classe ou grau e cargos constantes do quadro de pessoal bem como num dos escalões de progressão dentro da mesma categoria.

ARTIGO 61
(Índices)

A remuneração base de cada categoria, classe, grau e escalão, que compõem a carreira da administração tributária, é a determinada pelo índice correspondente tal como estabelecido no Anexo III do presente diploma. O valor do índice 100 da carreira de regime especial da administração tributária é fixado em 1 004 138,00 meticais, devendo ser revisto nas condições aplicáveis aos funcionários do Estado.

ARTIGO 62
(Integração nas escalas salariais dos cargos de direcção e chefia tributária)

1. Os funcionários que sejam nomeados para cargos de direcção e chefia tributária integram-se na escala indiciária própria dos referidos cargos constantes do Anexo III, salvo se já forem detentores de índice salarial mais elevado, caso em que beneficiarão de um suplemento salarial igual a vinte por cento do salário que já detêm.

2. O valor do índice 100 da escala indiciária dos cargos de direcção e chefia é o referido no artigo anterior.

3. Os funcionários providos em cargos de direcção e chefia tributária que sejam promovidos no âmbito das categorias técnicas tributárias, são integrados na nova categoria, na classe ou grau e escalão que resultar da aplicação das regras previstas neste estatuto, caso resultem em posicionamento salarial mais favorável para o funcionário.

ARTIGO 63
(Suplemento pelo Exercício da Actividade Tributária — SEAT)

1. O funcionário da Administração Tributária dos Impostos que se encontre no efectivo exercício da sua função terá direito a um suplemento salarial denominado "Suplemento pelo Exercício da Actividade Tributária", abreviadamente designado neste Estatuto como suplemento ou SEAT.

2. O suplemento total é igual ao dobro da remuneração de base expressa nos artigos 61 e 62 do presente diploma.

3. O Suplemento a que se refere este artigo consolida todos os adicionais pagos à generalidade dos trabalhadores do Estado, segundo a legislação aplicável à data da entrada em vigor do presente diploma.

4. O suplemento não prejudica a atribuição do abono de vencimento extraordinário denominado "décimo terceiro mês", caso ele seja concedido à generalidade dos trabalhadores do Estado.

5. O suplemento tem uma componente fixa e outra variável. O valor da componente fixa é de 62,5 por cento do Suplemento total e o da componente variável é de 37,5 por cento.

6. A componente variável do suplemento será atribuída na proporção de:

- a) 50 por cento, para os funcionários que alcançarem no sistema de mérito para avaliação a pontuação de 3;

- b) 75 por cento para a pontuação 2;
 c) 100 por cento para a pontuação 1;
 7. As pontuações referidas nas alíneas do número anterior são as referidas no artigo 11 do presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 64

(Disposições transitórias)

1. O presente Estatuto salvaguarda os direitos dos funcionários da administração tributária, adquiridos até à data da entrada em vigor do novo regime.
2. O Ministro da área das Finanças regulamentará, por diploma específico, os critérios e regras de transição e enquadramento dos actuais funcionários da administração tributária, nos cargos, carreiras e categorias previstas pelo presente Estatuto.

ARTIGO 65

(Disposições finais)

1. Compete ao Ministro da área das Finanças emitir os actos normativos complementares necessários à operacionalização do disposto neste Estatuto.
2. Em matéria de especialidade que, de acordo com as disposições em vigor, sejam tuteladas pelo Ministério da Administração Estatal, as dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros das áreas da Administração Estatal e das Finanças.

ARTIGO 66

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não for especificamente regulado no presente Estatuto, aplica-se subsidiariamente o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e sua legislação complementar.

ANEXO I**Qualificadores das Funções Específicas da Administração Tributária dos Impostos**

(Artigo 3, n.º 5, do Decreto/14/2005, de 17 de Junho)

I – Cargos de direcção e chefia tributária

Função: Director – Geral
Cargo: Director – Geral de Impostos
Nível hierárquico: 10 -A

Descrição	Nomeação/Requisitos
Tarefas: - Assegurar a arrecadação dos impostos e outras receitas do Estado legalmente cometidas à DGI; - Representação da DGI no âmbito interno e externo; - Gestão do sistema de impostos e da Administração Tributária; - Supervisão das actividades da DGI; - Promoção do processo de actualização do sistema fiscal e modernização dos serviços. Perfil: - Comprovado conhecimento da área tributária; - Capacidade comprovada de planeamento, e gestão de pessoal e de tarefas públicas; - Capacidade de iniciativa, forte sentido de liderança e de apresentação em público. Conteúdo: - Planificação das actividades da DGI; - Coordenação das DAF's e Serviços Centrais na actividade de cobrança; - Implementação da política fiscal do Ministério das Finanças; - Promoção da correcta aplicação da legislação fiscal e execução dos acordos internacionais em matéria fiscal; - Colaboração na administração da justiça tributária; - Participar na elaboração e execução do Orçamento de Estado; - Apresentação de propostas para aperfeiçoamento do sistema tributário e legislação fiscal.	- Nomeação pelo Ministro que superintende a área das Finanças; - Individualidade detentora de reconhecida experiência e competência técnica, com pelo menos 5 anos de serviço contados em funções de direcção e chefia na administração pública ou entidade equiparada, nos termos previstos no EGFE e demais legislação aplicável; - Formação académica mínima: Licenciatura.

Função: Director –Geral Adjunto
Cargo: Director –Geral Adjunto de Impostos
Nível hierárquico: 9 -A

Descrição	Nomeação/Requisitos
Tarefa: - Gestão e supervisão do trabalho da área sob sua responsabilidade; - Programação, supervisão e controlo das actividades e gestão dos recursos afectos à sua área; - Representação externa da DGI, por delegação do Director-Geral. Perfil: - Licenciado, com experiência de direcção ou chefia, com conhecimentos na área tributária, de orçamento ou contabilidade; - Capacidade de planeamento, coordenação e controlo na gestão de recursos humanos; - Largos conhecimentos da gestão e técnica tributárias; - Facilidade de comunicação e relacionamento pessoal; elevado nível de adaptabilidade ao cargo, forte sentido de iniciativa e elaboração de propostas. Conteúdo: - Gestão e coordenação da área específica a seu cargo; - Garantir a ligação entre a área e o Director-Geral e o respectivo Director-Geral Adjunto da área, para conhecimento actual do estado de prontidão dos serviços - Análise e reporte sobre o funcionamento da área no cumprimento dos objectivos; - Promover a realização de outras tarefas que sejam cometidas ou que se apresentem necessária para garantir o bom desempenho do sector.	- Nomeação pelo Ministro que superintende a área das Finanças; - Funcionário da carreira técnica tributária, de reconhecida experiência e competência técnica em matéria tributária, com pelo menos 5 anos de serviço contados em funções de direcção e chefia na administração tributária e ainda com comprovada experiência no âmbito da direcção ou gestão; - Categoria mínima: técnico tributário superior de 1.ª classe; - Formação académica mínima: Licenciatura.

Função: Director de Serviços
Cargo: Director de Serviços Centrais da DGI
Nível hierárquico: 8 -A

Descrição	Nomeação/Requisitos
Tarefa: - Supervisão, gestão e controlo do trabalho desenvolvido pelos técnicos do sector; dos recursos afectos e das respectivas actividades; - Participação activa na programação e balanço das actividades do sector. Perfil: - Experiência profissional como técnico da área de tributação e de exercício de funções em cargos de direcção ou chefia; - Elevado sentido de chefia e organização e propensão para planeamento; - Elevada capacidade de contacto externo. Conteúdo: - Gestão e coordenação das áreas afectas à sua responsabilidade, bem como dos recursos afectos à DS; - Programação, supervisão e controlo das actividades do sector; - Acompanhamento permanente dos assuntos atribuídos à DS; - Participação na elaboração de projectos globais da DGI; manutenção de contactos e colaboração com entidades externas das áreas tributárias, para divulgação da matéria fiscal; - Estabelecimento da ligação entre a DS e o director-geral; - Promover a realização de outras tarefas que sejam cometidas ou que se apresentem necessária para garantir o bom desempenho do sector.	- Nomeação pelo Ministro que superintende a área das Finanças; - Experiência comprovada no domínio da gestão de serviços públicos ou equiparados. - Aprovação em concurso específico de admissão para Director de Serviços da DGI. - Categoria Profissional: Mínima de técnico tributário principal de 1.ª classe; - Mínimo: 2 anos de serviço prestado em funções de chefia da DGI- Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Licenciatura.

Função: Director de Área Fiscal**Cargo:** Director de Unidade de Grandes Contribuintes, Director de Área Fiscal dos níveis A, B, C e D**Nível hierárquico:** 7 -A, 5-A, 4-A, 3-A.

Descrição	Nomeação/Requisitos
Tarefa: - Garantir a arrecadação das receitas conforme ao programado; - Programação e supervisão do trabalho desenvolvido no sector; - Supervisão de manuseamento de meios de pagamento e outros valores; - Recepção/encaminhamento de informação dos e para os Serviços Centrais, sobre estratégias de tributação e cobrança (fiscalização, justiça, inspecção). Perfil: - Capacidade de chefia e liderança, planeamento e controlo de actividades de uma DAF; - Capacidade de gestão de recursos humanos, materiais e financeiros da DAF; - Conhecimento actual, profundo e prático da legislação e do sistema tributários; - Capacidade de iniciativa e relacionamento para trabalho em equipa; - Elevado nível de adaptabilidade ao cargo. Conteúdo: - Coordenação e supervisão das actividades desenvolvidas pela DAF, no âmbito das suas atribuições legais;- Controlo dos valores recebidos e sua transferência para o Tesouro; - Supervisão na elaboração da contabilidade da DAF; - Supervisão dos circuitos documentais da repartição; - Análise e comunicação aos Serviços Centrais sobre necessidades de intervenção extraordinária na DAF em meios técnicos, humanos, formação;- Acompanhamento da aplicação da legislação tributária pelos funcionários, prestando os esclarecimentos necessários; - Promover e assegurar a adequada informação fiscal ao contribuinte; - Promover e executar a formação contínua aos funcionários da DAF.	Nível A: - Aprovação em concurso específico.- Categoria profissional: DAF nível B; técnico tributário superior ou técnico tributário Principal de 1.ª Classe, com pelos menos 5 anos de serviço prestado na DGI e um ano de exercício de funções de chefia tributária.- Adaptabilidade ao cargo: Elevada.- Iniciativa: Elevada.- Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado. Nível B: - Aprovação em concurso específico.- Categoria profissional: DAF nível C/D; e demais funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário principal, com pelos menos 2 anos de serviço prestado na DGI.- Adaptabilidade ao cargo: Elevada.- Iniciativa: Elevada.- Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado. Níveis C e D: - Aprovação em concurso específico.- Categoria Profissional: todos os funcionários da DGI com categoria igual ou superior a técnico tributário de 1.ª classe, com pelos menos 2 anos de serviço prestado na DGI.- Adaptabilidade ao cargo: Elevada.- Iniciativa: Elevada.- Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado.

Função: Director Adjunto de Área Fiscal**Cargo:** Director Adjunto de Unidade de Grandes Contribuintes; Director Adjunto de Área Fiscal A e B.**Nível hierárquico:** 5-A, 4-A.

Descrição	Nomeação/Requisitos
Tarefa: - Coadjuvar o DAF na programação e supervisão do trabalho desenvolvido no Sector;- Supervisão de atendimento aos contribuintes;- Supervisão técnica sobre matérias tributárias da competência do Sector / Secção;- Informação ao DAF sobre a evolução dos trabalhos desenvolvidos pelo Sector / secção; - Elaboração da contabilidade da DAF;- Substituição do Director da Área Fiscal nas suas ausências e impedimentos. Perfil: - Capacidade de chefia e liderança, planeamento e controlo de actividades de uma DAF;- Capacidade de gestão de recursos humanos, materiais e financeiros da DAF; - Sólidos conhecimentos sobre a legislação tributária vigente; - Capacidade de iniciativa e relacionamento para trabalho em equipa; - Elevado nível de adaptabilidade ao cargo. Conteúdo: - Coadjuvar o DAF na coordenação e supervisão das actividades desenvolvidas pela DAF no âmbito das suas atribuições legais; - Exercício das delegações de competência e de assinatura do DAF;- Supervisão dos circuitos documentais da DAF; - Acompanhamento da aplicação da legislação tributária pelos funcionários, prestando os esclarecimentos necessários; - Organização/manutenção dos arquivos técnicos e processuais da DAF, no sector próprio.	Nível A: - Aprovação em concurso específico.- Categoria profissional: DAF nível B; e demais funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário principal de 1.ª classe, c/ pelo menos 2 anos de serviço prestado na DGI.- Adaptabilidade ao cargo: Elevada.- Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado. Nível B: - Aprovação em concurso específico. - Categoria Profissional: DAF nível C/D; e demais funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário principal, com pelos menos 2 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada.- Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado.

Função: Chefe de Divisão**Cargo:** Chefe de Divisão de Serviços Centrais**Nível hierárquico:** 6-A.

Descrição	Nomeação/Requisitos
Tarefa: - Planeamento e supervisão do trabalho desenvolvido pelos técnicos do sector; - Programação das tarefas próprias do sector; - Supervisão, gestão e controlo dos recursos afectos ao sector; - Supervisão e controlo das actividades do sector, com reporte ao Director de Serviços. Perfil: - Experiência profissional em cargos de chefia na área tributária; - Sólidos conhecimentos sobre as matérias tributárias e sistema fiscal; - Elevado sentido de chefia, organização e propensão para planeamento; - Elevada capacidade de relacionamento interpessoal. Conteúdo: - Gestão e coordenação das áreas afectas à sua responsabilidade; - Supervisão e controlo ao nível técnico das actividades do sector; - Acompanhamento permanente dos assuntos técnicos referentes às matérias atribuídas; - Participação em manifestações externas à DNIA; - Participação na elaboração de projectos globais da Direcção de Serviços; - Realização de outras tarefas que sejam atribuídas ao sector.	- Aprovação em concurso específico.- Categoria Profissional: DAF nível B; e demais funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário principal de 1.ª classe, c/ pelo menos 2 anos de serviço prestado na DGI.- Adaptabilidade ao cargo: Elevada.- Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado.

Função: Chefe de Repartição**Cargo:** Chefe de Repartição de Serviços Centrais**Nível hierárquico:** 5-A

Descrição	Nomeação/Requisitos
Tarefa: - Planeamento e coordenação dos trabalhos desenvolvidos pelos técnicos do sector; - Programação das tarefas próprias do sector; - Gestão dos recursos afectos ao sector; - Acompanhamento das tarefas técnicas e administrativas de responsabilidade do sector; - Supervisão e controlo das actividades do sector, com reporte ao Chefe de Divisão. PERFIL: - Experiência profissional em cargos de chefia na área tributária; - Elevado sentido de chefia e organização; - Elevada capacidade de relacionamento interpessoal. CONTEÚDO: - Gestão e coordenação das áreas afectas à sua responsabilidade; - Supervisão e controlo ao nível técnico das actividades do sector; - Acompanhamento permanente dos assuntos técnicos referentes às matérias atribuídas; - Participação na elaboração de projectos globais da Direcção de Serviços; - Realização de outras tarefas que sejam atribuídas ao sector.	- Aprovação em concurso específico.- Categoria profissional: DAF nível C/D; e demais funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário de 1.ª classe, c/ pelo menos 2 anos de serviço prestado na DGI.- Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada.- Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado.

Função: Recebedor de Fazenda**Cargo: Recebedor de Fazenda - níveis A, B, C e D.****Nível hierárquico: 7-A, 5-A, 4-A e 3-A.**

Descrição	Nomeação/Requisitos
Tarefa: - Planeamento e supervisão do trabalho desenvolvido pelos seus auxiliares; - Programação das tarefas próprias do sector; - Supervisão de manuseamento de meios de pagamento e outros valores; - Recepção / encaminhamento dos meios de pagamento e demais documentos tributários confiados à sua guarda. Perfil: - Experiência profissional e competência comprovada em cargos de chefia ou confiança; - Capacidade de chefia e liderança, planeamento e controlo de actividades de uma DAF; - Conhecimento actual, profundo e prático do sistema e legislação fiscal; - Capacidade de iniciativa e relacionamento para trabalho em equipa; - Conhecimentos profundos de contabilidade, orçamento e das normas que regem o funcionamento das recebedorias. Conteúdo: - Coordenação e supervisão das actividades desenvolvidas pela DAF, no âmbito das suas atribuições legais; - Substituição do Director da Área Fiscal, no seu impedimento, quando designado; - Exercício das delegações de competência e de assinatura do DAF; - Fornecimento de informação relevante para a elaboração da contabilidade da DAF; - Assegurar o normal circuito documental no seu sector; - Acompanhamento da aplicação das normas que regem a actuação do funcionário da recebedoria e prestando os esclarecimentos necessários; - Organização e manutenção dos arquivos técnicos e processuais do sector próprio.	Nível A: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: RF nível B; técnico tributário superior ou técnico tributário principal de 1.ª classe, com pelos menos 5 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado. Nível B: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: RF nível C/D; e demais funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário principal, com pelos menos 2 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado. Níveis C e D: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: todos os funcionários da DGI com categoria igual ou superior a técnico tributário de 1.ª classe, com pelos menos 2 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado.

Função: Chefe de Divisão**Cargo: Chefe de Divisão de Área Fiscal****Nível hierárquico: 2-A**

Descrição	Nomeação/Requisitos
Tarefa: - Planeamento, coordenação, supervisão do trabalho desenvolvido pelos técnicos do sector;- Programação das tarefas próprias do sector; - Gestão dos recursos afectos ao sector;- Supervisão e controlo das actividades do sector, com reporte ao Director da Área Fiscal. Perfil: - Experiência profissional no sector tributário;- Elevado sentido de organização e propensão para planeamento;- Elevada capacidade de relacionamento interpessoal. Conteúdo: - Coordenação das matérias atribuídas à sua competência e sob sua responsabilidade;- Supervisão e controlo ao nível técnico das actividades do sector;- Acompanhamento permanente dos assuntos técnicos referentes às matérias atribuídas; - Participação na elaboração de projectos globais da Direcção de Área Fiscal.	- Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário principal c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado.

Função: Chefe de Secção
Cargo: Chefe de Secção de Área Fiscal
Nível hierárquico: 1-A.

Descrição	Nomeação/Requisitos
Tarefa: - Coordenação do trabalho desenvolvido pelos técnicos do sector; - Programação das tarefas próprias do sector; - Gestão dos recursos afectos ao sector; - Acompanhamento das tarefas técnicas e administrativas de responsabilidade do sector; - Supervisão e controlo das actividades do sector, com reporte ao Director da Área Fiscal. Perfil: - Elevado sentido de chefia e organização; - Elevada capacidade de relacionamento interpessoal. Conteúdo: - Gestão e coordenação das áreas afectas à sua responsabilidade; - Supervisão e controlo ao nível técnico das actividades do sector; - Acompanhamento permanente dos assuntos técnicos referentes às matérias atribuídas; - Participação na elaboração de projectos globais da Direcção de Área Fiscal.	- Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário de 1.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Normal. - Iniciativa: Normal.- Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado.

II – Pessoal técnico tributário

Função: Tributária
Categoria: Única - técnico tributário assessor
Área funcional: Todas
Nível hierárquico: 12-B

Descrição	Nomeação/Acesso
Tarefa: - Implementação de assessoria especializada na DGI; - Coordenação de grupos de trabalho especializado, em tarefas designadas pelo DGI; - Promoção de estudos com vista à evolução do sistema e da administração tributários. Perfil: - Funcionário com categoria mínima de técnico tributário superior de 1.ª classe e pelo menos dez anos de serviço efectivo nos serviços tributários. Conteúdo: - Realização de estudos e elaboração de pareceres sobre o conteúdo da legislação fiscal e o modo de cumprimento das obrigações tributárias; - Prestação de apoio especializado às estruturas da DGI; - Orientação técnica superior sobre processos e textos a elaborar no âmbito da DGI; - Prestação de serviços de assessoria especializada às estruturas funcionais da DGI; - Execução de estudos com vista à evolução do sistema e da administração tributários.	- Aprovação em concurso documental específico. - Categoria Profissional: Funcionários com categoria de técnico tributário superior de 1.ª classe, escalão máximo, c/ pelo menos 10 anos de serviço efectivo prestados na administração tributária. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Licenciatura.

Função: Tributária**Categoria/Classe:** Técnico tributário superior de 1.ª e 2.ª Classe**Área funcional:** Administração Tributária**Nível hierárquico:** 11-B e 10-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Realização de estudos, pareceres ou tramitação de processos tributários de elevada complexidade técnica; - Coordenação de grupos de trabalho especializado, em tarefas designadas pelo superior hierárquico directo; - Estudo dos documentos de natureza técnica, apresentados pelos contribuintes. Perfil: - Licenciatura nas áreas de Economia, Direito, Gestão, Contabilidade ou afins, que habilitem o funcionário na assessoria técnica especializada às decisões dos responsáveis da DGI, nos seus vários níveis. Conteúdo: - Realização de estudos e elaboração de pareceres sobre o conteúdo da legislação fiscal e o modo de cumprimento das obrigações tributárias; - Intervenção em processos ou causas com interesse para a DGI, nas vertentes técnicas da sua especialidade; - Prestação de apoio especializado às estruturas da DGI, designadamente a compilação de elementos para elaboração do orçamento de Estado; - Orientação técnica sobre processos e textos a elaborar no âmbito da DGI; - Análise e reporte ao superior hierárquico das deficiências notadas no funcionamento dos serviços onde se insere, bem como das necessidades em recursos humanos, técnicos, formação profissional desse serviço; - Participação em conferências sobre fiscalidade e acções de formação, quando designado. - Participação em estudos ou projectos no âmbito de reformas fiscais; - Colaboração, sob indicação do superior hierárquico, com entidades externas para divulgação de procedimentos e dados de carácter fiscal; - Participar na elaboração / actualização de manuais de procedimentos e informação fiscal.	1.ª Classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria de técnico superior tributário de 2.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Licenciatura. 2.ª Classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário principal de 1.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI, ou cidadão c/licenciatura adequada e demais requisitos do EGFE. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Normal. - Formação académica mínima: Licenciatura.	

Função: Tributária**Categoria/Classe:** Técnico tributário superior de 1.ª e 2.ª Classe**Área funcional:** Inspeção Tributária**Nível hierárquico:** 11-B e 10-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Apoiar, verificar e controlar a aplicação das decisões proferidas ao nível do Ministério da tutela sobre a política fiscal e na aplicação dos procedimentos de auditoria interna; - Verificar a aplicação, pelos serviços centrais e locais, das normas tributárias e de funcionamento da DGI. Perfil: - Bons conhecimentos de auditoria e da legislação tributária; - Facilidade de contacto com terceiros e boa capacidade de expressão escrita; - Elevado nível de adaptabilidade ao cargo e capacidade de iniciativa razoável. Conteúdo: - Controlar a aplicação das normas de funcionamento dos serviços centrais e locais e Juízos Privativos de Execuções Fiscais; - Controlar a observância das normas, despachos e decisões da tutela Ministerial e da DGI; - Controlar as normas de gestão de pessoal, e de organização contabilística dos serviços, e escrituração dos livros regulamentares; - Controlar a actividade das DAF's no que respeita a passagem de fundos, e outras normas de funcionamento das Recebedorias; - Verificar a conformidade de aplicação das normas tributárias e de organização contabilística dos serviços, de gestão de pessoal e de manutenção dos livros e processos regulamentares; - Analisar e dar parecer prévio sobre a Conta de receitas tributárias, com vista à preparação da Conta Geral do Estado; - Participação em conferências sobre fiscalidade e acções de formação, quando designado; - Orientar na elaboração dos relatórios de inspecção; - Emitir recomendações para resolução dos problemas internos detectados.	1.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria Profissional: Funcionários com categoria de técnico superior tributário de 2.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Licenciatura. 2.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria Profissional: Funcionários com categoria igual ou superior a técnico Tributário Principal de 1.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI, ou cidadão c/ licenciatura adequada e demais requisitos do EGFE. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Licenciatura.	

Função: Tributária**Categoria/Classe:** Técnico tributário superior de 1.ª e 2.ª classe**Área funcional:** Auditoria e fiscalização tributária**Nível hierárquico:** 11-B e 10-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Realização de estudos, pareceres ou tramitação de processos tributários de elevada complexidade técnica; - Coordenação de grupos de trabalho especializado, em tarefas designadas pelo superior hierárquico directo; - Estudo dos documentos de natureza técnica, apresentados pelos contribuintes. Perfil: - Licenciatura nas áreas de Economia, Direito, Gestão, Contabilidade ou afins, que habilitem o funcionário na assessoria técnica especializada às decisões dos responsáveis da DGI, nos seus vários níveis; - Boa capacidade de comunicação escrita e oral; facilidade no contacto com terceiros. Conteúdo: - Realização de estudos e elaboração de pareceres sobre o conteúdo da legislação fiscal e o modo de cumprimento das obrigações tributárias, nas vertentes técnicas da sua especialidade; - Intervenção em processos ou causas com interesse para a DGI, nas vertentes técnicas da sua especialidade; - Prestação de apoio especializado às estruturas da DGI; - Orientação técnica sobre processos e textos a elaborar no âmbito da DGI; - Análise de processos recebidos e participação em acções de auditoria e fiscalização tributária; - Elaboração de relatórios e emissão de pareceres; - Colaborar na detecção de situações que constituam fraude ou evasão fiscal; - Participação em conferências sobre fiscalidade e acções de formação, quando designado.	2.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário principal de 1.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestados na DGI, ou cidadão c/licenciatura adequada e demais requisitos do EGFE. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Licenciatura.	1.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria de técnico superior tributário de 2.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Licenciatura.

Função: Tributária**Categoria/Classe:** Técnico tributário superior de 1.ª e 2.ª classe**Área funcional:** Justiça tributária**Nível hierárquico:** 11-B e 10-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Realização de estudos, pareceres ou tramitação de processos tributários de elevada complexidade técnica; - Coordenação de grupos de trabalho especializado, em tarefas designadas pelo superior hierárquico directo; - Estudo dos documentos de natureza técnica, apresentados pelos contribuintes. Perfil: - Licenciatura nas áreas de Economia, Direito, Gestão, Contabilidade ou afins, que habilitem o funcionário na assessoria técnica especializada às decisões dos responsáveis da DGI, nos seus vários níveis. Conteúdo: - Realização de estudos e elaboração de pareceres sobre o conteúdo da legislação fiscal e o modo de cumprimento das obrigações tributárias; - Intervenção em processos ou causas com interesse para a DGI, nas vertentes técnicas da sua especialidade; - Prestação de apoio especializado às estruturas da DGI; - Orientação técnica sobre processos e textos a elaborar no âmbito da DGI; - Supervisão do controlo da dívida tributária; - Promoção da cobrança das dívidas tributárias em atraso; - Apoio na gestão e orientação dos recursos humanos disponíveis no sector; - Participação em conferências sobre fiscalidade e acções de formação, quando designado; - Realização de estudos sobre soluções de pagamento das dívidas pelos contribuintes e outros mecanismos de justiça fiscal tendentes à recuperação de atrasados ou faltosos; - Orientação na elaboração dos mapas estatísticos da evolução dos processos; - Representação da Fazenda Nacional nos tribunais.	1.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria Profissional: Funcionários com categoria de técnico tributário superior de 2.ª Classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Licenciatura. 2.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário principal de 1.ª Classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI, ou cidadão nacional c/licenciatura adequada e demais requisitos do, EGFE., ou cidadão c/ licenciatura adequada e demais requisitos do EGFE. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Licenciatura.	

Função: Tributária

Categoria/Classe: Técnico tributário principal de 1.ª e 2.ª classes

Área funcional: Administração tributária

Nível hierárquico: 9-B e 8-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Manuseamento de procedimentos técnico -tributários e de processo de auditoria e fiscalização tributárias; -Atendimento de contribuintes; - Execução de tarefas técnico; - profissionais e administrativas ordenadas pelos respectivos superiores hierárquicos. Perfil: - Técnico tributário; - Conhecimento da legislação tributária vigente; - Conhecimento do procedimento tributário, legislação conexa e princípios gerais de direito processual civil e administrativo; - Boa apresentação e facilidade de contacto com o contribuinte. Conteúdo: - Recepção de formulários fiscais, sua análise, processamento e validação; - Atendimento do público; - Processamento do lançamento, liquidação e cobrança dos impostos vigentes; - Prestação de esclarecimentos aos contribuintes sobre todo o processo tributário bem como sobre o cumprimento das obrigações fiscais; - Recepção, processamento e contabilização da receita eventual; - Detecção e informação sobre as necessidades de intervenção nas áreas de auditoria e justiça tributárias, ou de meios humanos e materiais da DAF; - Recepção e tramitação dos processos tributários para fins de análise, cumprimento de mandados, notas ou promoções, e arquivo; - Preparação de informações e esclarecimentos de carácter fiscal a emitir pela DGI; - Emissão de pareceres sobre casos tributários concretos e respectivo arquivo; - Participação na elaboração e actualização de manuais de procedimentos; - Participar na elaboração da contabilidade das DAF's e entrada e saída de fundos; - Organização e manutenção dos processos individuais dos contribuintes.	2.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário de 1.ª Classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado.	1.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria de técnico tributário principal de 2.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado.

Função: Tributária**Categoria/Classe:** Técnico tributário principal de 1.ª e 2.ª classes**Área funcional:** Inspeção Tributária**Nível hierárquico:** 9-B e 8-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Realizar o apoio ao Director de Serviço no controlo da aplicação das decisões proferidas ao nível do Ministério da tutela sobre a política fiscal e na aplicação dos procedimentos de auditoria interna; - Execução de tarefas técnico-profissionais e administrativas ordenadas pelos respectivos superiores hierárquicos. Perfil: - Bons conhecimentos de auditoria e da legislação tributária; - Facilidade de contacto com terceiros e boa capacidade de expressão escrita; - Elevado nível de adaptabilidade ao cargo e capacidade de iniciativa razoável. Conteúdo: - Controlar a aplicação das normas de funcionamento dos serviços centrais e locais e Jufzoz Privativos de Execuções Fiscais; - Controlar a observância das normas, despachos e decisões da tutela Ministerial e da DGI; - Controlar as normas de gestão de pessoal, e de organização contabilística dos serviços; e escrituração dos livros regulamentares; - Controlar a actividade das DAF's no que respeita a passagem de fundos, e outras normas de funcionamento das Recebedorias; - Verificar a conformidade de aplicação das normas tributárias e de organização contabilística dos serviços, de gestão de pessoal e de manutenção dos livros e processos regulamentares; - Elaboração de relatórios de inspecção; - Emitir recomendações para resolução dos problemas internos detectados.	1.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria de técnico tributário Principal de 2.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado. 2.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário de 1.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado.	

Função: Tributária**Categoria/Classe:** Técnico tributário principal de 1.ª e 2.ª classes**Área funcional:** Auditoria e fiscalização tributária**Nível hierárquico:** 9-B e 8-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Manuseamento de procedimentos técnico - tributários e de processo de auditoria e fiscalização tributárias; - Atendimento de contribuintes; - Execução de tarefas técnico-profissionais ordenadas pelos respectivos superiores hierárquicos. Perfil: - Técnico tributário; - Conhecimento da legislação tributária vigente; - Conhecimento do procedimento tributário, legislação conexa e princípios gerais de direito processual civil e administrativo; - Boa apresentação e facilidade de contacto com o contribuinte. Conteúdo: - Recepção de formulários fiscais, sua análise, processamento e validação; - Atendimento do público; - Processamento do lançamento, liquidação e cobrança dos impostos vigentes; - Prestação de esclarecimentos aos contribuintes sobre todo o processo tributário; - Recepção, processamento e contabilização da receita eventual; - Detecção e informação sobre as necessidades de intervenção nas áreas de auditoria e justiça tributárias, ou de meios humanos e materiais da DAF.	1.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria de técnico tributário principal de 2.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado. 2.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário de 1.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade/ equiparado.	1.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria de técnico tributário principal de 2.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado.

Função: Tributária**Categoria/Classe:** Técnico tributário superior de 1.ª e 2.ª classes**Área funcional:** Justiça tributária**Nível hierárquico:** 9-B e 8-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Manuseamento de procedimentos técnico-tributários e de processo de auditoria e fiscalização tributárias; - Atendimento de contribuintes; - Execução de tarefas técnico-profissionais ordenadas pelos respectivos superiores hierárquicos. Perfil: - Técnico tributário; - Conhecimento da legislação tributária vigente; - Conhecimento do procedimento tributário, legislação conexa e princípios gerais de direito processual civil e administrativo; - Boa apresentação e facilidade de contacto com o contribuinte. Conteúdo: - Recepção de formulários fiscais, sua análise, processamento e validação; - Atendimento do público; - Processamento do lançamento, liquidação e cobrança dos impostos vigentes; - Prestação de esclarecimentos aos contribuintes sobre todo o processo tributário; - Recepção, processamento e contabilização da receita eventual; - Detecção e informação sobre as necessidades de intervenção nas áreas de auditoria e justiça tributárias, ou de meios humanos e materiais da DAF; - Controlo das dívidas em mora e controlo da actividade da DAF nesse âmbito; - Elaboração de mapas estatísticos sobre evolução da dívida em mora; - Participação nos estudos das soluções para pagamento de dívidas pelos contribuintes; - Intervenção nos processos de contencioso tributário; - Análise e tramitação dos processos de contencioso e execução fiscais; - Elaboração de mapas estatísticos sobre a evolução dos processos.	1.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria de técnico tributário principal de 2.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado. 2.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria igual ou superior a técnico tributário de 1.ª classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade ou equiparado.	

Função: Tributária

Categoria/Classe: Técnico tributário de 1.ª e 2.ª classes

Área funcional: Administração Tributária

Nível hierárquico: 7-B e 6-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Manuseamento de procedimentos técnico-tributários e de processo de auditoria e fiscalização tributárias; - Atendimento de contribuintes; - Execução de tarefas técnico-profissionais e administrativas ordenadas pelos respectivos superiores hierárquicos. Perfil: - Técnico Tributário Estagiário ou equiparado; - Conhecimento da legislação tributária vigente; - Conhecimento do procedimento tributário, legislação conexa e princípios gerais de direito administrativo; - Boa apresentação e facilidade de contacto com o contribuinte. Conteúdo: - Recepção de formulários fiscais, seu processamento e validação; - Atendimento do público; - Processamento do lançamento, liquidação e cobrança dos impostos vigentes; - Prestação de esclarecimentos aos contribuintes sobre todo o processo tributário; - Recepção, processamento e contabilização da receita eventual; - Detecção e informação sobre as necessidades de intervenção nas áreas de auditoria e justiça tributárias, ou de meios humanos e materiais da DAF; - Recolha e tratamento da informação tributária.	1.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria de técnico tributário de 2.ª classe c/pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada.- Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade / /equiparado. 2.ª classe: - Aprovação em concurso específico e demais requisitos do EGFE. - Categoria Profissional: não exigida. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade/equiparado.	

Função: Tributária**Categoria/Classe:** Técnico tributário de 1.^a e 2.^a classes**Área funcional:** Inspeção tributária**Nível hierárquico:** 7-B e 6-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Manuseamento de procedimentos de inspeção sobre a actividade técnica tributária e de processo de auditoria e fiscalização tributárias; - Execução de tarefas técnico-profissionais e administrativas ordenadas pelos respectivos superiores hierárquicos. Perfil: - Técnico tributário estagiário ou equiparado; - Conhecimento da legislação tributária vigente; - Conhecimento do procedimento tributário, legislação conexa e princípios gerais de direito administrativo. Conteúdo: - Controlar a aplicação das normas de funcionamento dos serviços centrais e locais e Juízos Privativos de Execuções Fiscais; - Controlar a observância das normas, despachos e decisões da tutela Ministerial e da DGI; - Controlar as normas de gestão de pessoal, e de organização contabilística dos serviços, e escrituração dos livros regulamentares; - Controlar a actividade das DAF's no que respeita à passagem de fundos, e outras normas de funcionamento das Recebedorias; - Verificar a conformidade de aplicação das normas de organização contabilística dos serviços, de gestão de pessoal e de manutenção dos livros e processos regulamentares; - Analisar e dar parecer acerca do relatório do Tribunal Administrativo sobre a Conta Geral do Estado.	1.^a classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria de técnico tributário de 2.^a Classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade/ equiparado. 2.^a classe: - Aprovação em concurso específico e demais requisitos do EGFE. - Categoria profissional: não exigida.- Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade/ equiparado.	

Função: Tributária

Categoria/Classe: Técnico tributário de 1.ª e 2.ª classes

Área funcional: Auditoria e fiscalização tributária

Nível hierárquico: 7-B e 6-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Manuseamento de procedimentos técnico-tributários e de processo de auditoria e fiscalização tributárias; - Atendimento de contribuintes; - Execução de tarefas técnico-profissionais e administrativas ordenadas pelos respectivos superiores hierárquicos. Perfil: - Técnico tributário estagiário ou equiparado; - Conhecimento da legislação tributária vigente; - Conhecimento do procedimento tributário e legislação conexa; - Boa apresentação e facilidade de contacto com o contribuinte. Conteúdo: - Recepção de formulários fiscais, seu processamento e validação; - Atendimento do público; - Processamento do lançamento, liquidação e cobrança dos impostos vigentes; - Prestação de esclarecimentos aos contribuintes sobre todo o processo tributário; - Recepção, processamento e contabilização da receita eventual; - Detecção e informação sobre as necessidades de intervenção nas áreas de auditoria e justiça tributárias, ou de meios humanos e materiais da DAF.	2.ª classe: - Aprovação em concurso específico e demais requisitos do EGFE. - Categoria Profissional: não exigida. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade/equiparado.	1.ª Classe - Aprovação em concurso específico. - Categoria Profissional: Funcionários com categoria de Técnico Tributário de 2.ª Classe c/pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade/equiparado.

Função: Tributária**Categoria/Classe:** Técnico tributário de 1.ª e 2.ª classes**Área funcional:** Justiça tributária**Nível hierárquico:** 7-B e 6-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Manuseamento de procedimentos técnico-tributários e de processo de auditoria e fiscalização tributárias; - Atendimento de contribuintes; - Execução de tarefas técnico-profissionais e administrativas ordenadas pelos respectivos superiores hierárquicos. Perfil: - Técnico tributário estagiário ou equiparado; - Conhecimento da legislação tributária vigente; - Conhecimento do procedimento tributário e legislação conexa. Conteúdo: - Recepção de formulários fiscais, seu processamento e validação; - Atendimento do público; - Processamento do lançamento, liquidação e cobrança dos impostos vigentes; - Prestação de esclarecimentos aos contribuintes sobre todo o processo tributário; - Recepção, processamento e contabilização da receita eventual; - Detecção e informação sobre as necessidades de intervenção nas áreas de auditoria e justiça tributárias, ou de meios humanos e materiais da DAF; - Execução de mandados e promoções nos processos de contencioso e execução em curso; - Intervenção como Escrivão dos processos de contencioso e execução.	2.ª classe: - Aprovação em concurso específico e demais requisitos do EGFE. - Categoria profissional: não exigida. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade/ equiparado.	1.ª classe: - Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria de técnico tributário de 2.ª Classe c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade/ equiparado.

III - Pessoal auxiliar tributário

Função: Tributária**Categoria/Grau 5:** Técnico tributário de grau 5 (Assistente administrativo; secretário de direcção; técnico de informática)**Nível hierárquico:** 5-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Prestação de apoio administrativo ao superior hierárquico; - Realização de tarefas não tributárias de elevada complexidade ou responsabilidade; - Organização da correspondência e arquivo documental do Gabinete do Director Geral. Perfil: - Facilidade e urbanidade no contacto com terceiros; boa expressão oral e escrita; - Capacidade de organização e elevada adaptabilidade ao cargo; - Conhecimentos de informática adequados à função. Conteúdo: - Prestação de apoio administrativo ao responsável do sector, com tratamento de correspondência e arquivo, recepção e encaminhamento de documentos; - Apoio em áreas técnicas estranhas à matéria tributária, mas necessária ou acessória ao tratamento das questões tributárias; - Supervisão dos serviços auxiliares prestados ao Gabinete do Director-Geral; - Colaboração na recepção, atendimento e encaminhamento de pessoal e expediente diverso dirigido ao Gabinete do Director Geral; - Realização de outras tarefas de carácter afim, ordenadas pelo responsável do sector, pelos Directores Gerais Adjuntos ou pelo Director-Geral.	- Aprovação em concurso específico - Categoria Profissional: não exigida. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade/equiparado.	- Aprovação em concurso específico. - Categoria profissional: Funcionários com categoria de auxiliar tributário de grau 4 c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade /equiparado.

Função: Tributária**Categoria/Grau:** Auxiliar tributário de grau 4 (auxiliar administrativo; oficial de diligências; dactilógrafo; escriturário dactilógrafo; operador de registo de dados; recepcionista; telefonista.)**Nível hierárquico:** 4-B

Descrição	Requisitos	
	Ingresso/Acesso	Promoção
Tarefa: - Prestação de apoio administrativo ao superior hierárquico; - Realização de tarefas não tributárias de carácter geral; - Participar na organização e expedição da correspondência e arquivo documental do Gabinete do Director-Geral. Perfil: - Boa capacidade de comunicação com terceiros; boa expressão escrita; - Capacidade de organização e elevada adaptabilidade ao cargo; - Conhecimentos de informática adequados à função; - Conhecimentos de orçamentação. Conteúdo: - Recepção, expedição, registo e encaminhamento da correspondência dirigida aos Serviços Centrais, segundo as orientações e indicações do responsável do sector; - Recepção e encaminhamento de visitantes nos Serviços da DGI; - Tratamento de texto, comunicações e mensagens e reprodução mecânica de documentos; - Assegurar a recepção e o estabelecimento de comunicações solicitadas pelos funcionários da DGI; - Manutenção do arquivo geral da DGI; - Tratamento de dados para efeitos de arquivo, estatísticas ou processamento de informação tributária em suporte informático; - Inventariação e controlo dos materiais e equipamentos da DGI; - Elaboração e manutenção dos registos de assiduidade do pessoal; - Realização de tarefas afins ordenadas pelo responsável do sector.	- Aprovação em concurso específico - Categoria Profissional: Funcionários com categoria de auxiliar tributário de grau 4 c/ pelo menos 3 anos de serviço prestado na DGI. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade /equiparado.	- Aprovação em concurso específico - Categoria Profissional: não exigida. - Adaptabilidade ao cargo: Elevada. - Iniciativa: Elevada. - Formação académica mínima: Nível médio de escolaridade / equiparado.

Função: Tributária
Categoria/Drau: Auxiliar tributário de grau 3 (condutor)
Nível hierárquico: 3-B

Descrição	Requisitos
Tarefa: - Assegurar todo o serviço de transporte automóvel necessário e ordenado pelo responsável do sector; - Velar pela manutenção e conservação dos meios de transporte postos à sua disposição; - Realização de tarefas não tributárias de carácter geral, ordenadas pela superior hierárquico respectivo. Perfil: - Boa apresentação pessoal e capacidade de comunicação fácil com terceiros; - Elevado sentido de responsabilidade, pontualidade e confidencialidade; - Conhecimento profundo da área geográfica em que presta serviço; - Conhecimentos de mecânica automóvel mínimos, para assegurar o manuseamento adequado dos veículos a utilizar. Conteúdo: - Assegurar a manutenção periódica dos veículos que lhe são entregues; - Promover as medidas de conservação dos meios de transporte postos à sua disposição; - Prestação de apoio administrativo ao superior hierárquico; - Realização de tarefas não tributárias de carácter geral, ordenadas pela superior hierárquico respectivo.	- Carta de Condução válida para a classe de veículo a utilizar e demais requisitos do EGFE. - Categoria profissional: não exigida. - Adaptabilidade ao cargo: Normal. - Iniciativa: Normal. - Formação académica mínima: Nível básico de escolaridade.

Função: Tributária
Categoria/Drau: Auxiliar tributário de grau 2 (contínuo; guarda; porteiro; operador; estafeta.)
Nível hierárquico: 2-B

Descrição	Requisitos
Tarefa: - Assegurar a segurança nas instalações dos Serviços da DGI; - Prestação de apoio administrativo ao superior hierárquico; - Realização de tarefas não tributárias de carácter geral; - Participar na recepção/distribuição de documentação dirigida aos serviços tributários. Perfil: - Bom sentido de responsabilidade e zelo; - Boas condições físicas e disponibilidade para as tarefas de segurança e controlo das instalações da DGI; - Capacidade de manuseamento de maquinaria electrónica. Conteúdo: - Recepção e distribuição da correspondência dirigida aos Serviços Centrais, segundo as orientações e indicações do responsável do sector; - Recepção e encaminhamento de visitantes nos Serviços da DGI; - Reprodução mecânica de documentos; - Colaborar na manutenção do arquivo geral da DGI; - Inventariação e controlo dos materiais e equipamentos da DGI; - Realização de tarefas afins ordenadas pelo responsável do sector.	- Boa condição física, facilidade de contacto pessoal, boa apresentação e demais requisitos do EGFE; - Categoria profissional: não exigida; - Adaptabilidade ao cargo: Normal; - Iniciativa: Normal; - Formação académica mínima: Nível básico de escolaridade.

Função: Tributária**Categoria/Drau:** Auxiliar tributário de grau 1 (servente.)**Nível hierárquico:** 1-B

Descrição	Requisitos
Tarefa: - Assegurar a limpeza e asseio das instalações dos Serviços da DGI; - Prestação de apoio administrativo ao superior hierárquico; - Realização de tarefas não tributárias de carácter geral. Perfil: - Bom sentido de responsabilidade e zelo; - Boas condições físicas e disponibilidade para as tarefas de limpeza e asseio das instalações da DGI. Conteúdo: - Apoio na recepção e distribuição da correspondência dirigida aos Serviços Centrais, segundo as orientações e indicações do responsável do sector; - Colaborar na manutenção do arquivo geral da DGI; - Inventariação e controlo dos materiais e equipamentos da DGI; - Assegurar a manutenção da limpeza geral das instalações dos serviços da DGI; - Realização de tarefas afins ordenadas pelo responsável do sector.	- Boa condição física, boa apresentação e demais requisitos do EGFE. - Categoria Profissional: não exigida. - Adaptabilidade ao cargo: Normal. - Iniciativa: Normal. - Formação académica mínima: Nível básico de escolaridade.

ANEXO II**Quadro de níveis hierárquicos****A - Quadro do pessoal de direcção e chefia tributária**

Cargos	Nível hierárquico
Pessoal de direcção e chefia tributária	
Director-Geral	10
Director-Geral Adjunto	9
Director de Serviços	8
Director da Unidade de Grandes Contribuintes	7
Director de Área Fiscal de Nível A	7
Recebedor de Fazenda de Nível A	7
Chefe de Divisão dos Serviços Centrais	6
Chefe de Repart. de Serviços Centrais	5
Director de Área Fiscal de Nível B	5
Recebedor de Fazenda de Nível B	5
Director Adjunto de Área Fiscal de Nível A	5
Director Adjunto de Área Fiscal de Nível B	4
Director de Área Fiscal de Nível C	4
Recebedor de Fazenda de Nível C	4
Director de Área Fiscal de Nível D	3
Recebedor de Fazenda de Nível D	3
Chefe de Divisão de Área Fiscal	2
Chefe de Secção de Área Fiscal	1

A - Quadro do pessoal de direcção e chefia tributária

Cargos	Nível hierárquico
Pessoal técnico tributário	
Técnico tributário assessor	12
Técnico tributário superior 1.ª classe	11
Técnico tributário superior 2.ª classe	10
Técnico tributário principal 1.ª classe	9
Técnico tributário principal 2.ª classe	8
Técnico tributário de 1.ª classe	7
Técnico tributário de 2.ª classe	6
Pessoal auxiliar tributário	
Tributário grau	5
Auxiliar tributário grau	4
Auxiliar tributário grau	3
Auxiliar tributário grau	2
Auxiliar tributário grau	1

ANEXO III
Estrutura da tabela indiciária
Quadro A – Cargos de direcção e chefia tributária

Carreira	Cargo	Descrição	Índice
Tributária	Direcção e chefia	Director-Geral	2,333
		Director Geral Adjunto	2,000
		Director de Serviços	1,733
		Director da Unidade de Grandes Contribuintes	1,623
		Director de Área Fiscal de Nível A	1,623
		Recebedor de Fazenda de Nível A	1,623
		Chefe de Divisão dos Serviços Centrais	1,467
		Chefe de Repart. de Serviços Centrais	1,097
		Director de Área Fiscal de Nível B	1,097
		Recebedor de Fazenda de Nível B	1,097
		Director Adjunto de Área Fiscal de Nível A	1,097
		Director Adjunto de Área Fiscal de Nível B	927
		Director de Área Fiscal de Nível C	927
		Recebedor de Fazenda de Nível C	927
		Chefe de Divisão de Área Fiscal	927
		Director de Área Fiscal de Nível D	800
		Recebedor de Fazenda de Nível D	800
		Chefe de Secção de Área Fiscal	800

Quadro B – Cargos de direcção e chefia tributária

Carreira	Categoria	Classe/Grau	Escala de progressão			
			1.º	2.º	3.º	4.º
Tributária	Técnico tributário assessor	Técnico tributário assessor	1790	1831	1872	1913
	Técnico tributário superior	Técnico tributário superior - 1.ª cl.	1637	1678	1719	1760
		Técnico tributário superior - 2.ª cl.	1484	1525	1566	1607
		Técnico tributário principal - 1.ª cl.	1264	1314	1364	1414
	Técnico tributário principal	Técnico tributário principal - 2.ª cl.	1030	1091	1152	1213
		Técnico tributário 1.ª classe	670	725	775	825
		Técnico tributário 2.ª classe	400	461	522	583
	Técnico tributário	Auxiliar tributário – grau 5	280	285	298	310
		Auxiliar tributário – grau 4	230	238	254	267
		Auxiliar tributário – grau 3	165	170	180	200
		Auxiliar tributário – grau 2	130	144	150	157
		Auxiliar tributário – grau 1	100	110	115	120

(*) – Cada Escalão compreende um período, total ou parcial, de três anos de permanência na mesma classe ou grau.

Decreto n.º 15/2005
de 17 de Junho

O fabrico, comércio, tráfico, posse e uso ilícitos de armas ligeiras e de pequeno porte representam uma ameaça para a paz, segurança, estabilidade, desenvolvimento e bem-estar social.

Conscientes dessa ameaça e convindo assegurar a coordenação e integração dos esforços nacionais para a prevenção, combate e erradicação do fabrico, comércio, tráfico, posse e uso ilícitos desses artefactos o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, decreta:

ARTIGO 1

(Comissão Interministerial)

É criada a Comissão Interministerial para a Prevenção, Combate e Erradicação do Tráfico Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Porte, abreviadamente designada COPRECAL.

ARTIGO 2

(Objectivos)

A COPRECAL tem por objectivos a prevenção, combate e erradicação do comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno porte.

ARTIGO 3

(Competências)

1. Compete à COPRECAL:

- a) Assegurar a implementação do Protocolo da SADC sobre o Controlo de Armas de Fogo, Munições e de outro Material Conexos;
- b) Garantir a implementação do Programa de Acção das Nações Unidas sobre Prevenção, Combate e Erradicação do Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Porte em todos os seus aspectos;

- c) Facilitar a cooperação e troca de informações e experiências no âmbito da prevenção e combate ao fabrico, comércio, tráfico, posse e uso ilícitos de armas ligeiras e de pequeno porte;
 - d) Assegurar a implementação de programas de educação cívica sobre o perigo e as consequências do fabrico, comércio, tráfico, posse e uso ilícitos de armas ligeiras e de pequeno porte, incluindo programas de recolha e destruição destas;
 - e) Promover a integração e implementação de instrumentos regionais e internacionais sobre a matéria;
 - f) Assegurar o estabelecimento de um banco de dados nacional sobre armas ligeiras e de pequeno porte.
2. Compete ainda à COPRECAL, propor ao Governo, designadamente:
- a) As acções a serem desenvolvidas numa perspectiva de integração de esforços nacionais no domínio da prevenção e combate ao fabrico, comércio, tráfico, posse e uso ilícitos de armas ligeiras e de pequeno porte;
 - b) Um Plano Nacional de Acção para Prevenção, Combate e Erradicação do Fabrico, Comércio, Tráfico, Posse e Uso Ilícitos de Armas Ligeiras e de Pequeno Porte;
 - c) Medidas normativas e administrativas necessárias para o reforço das acções de prevenção e combate ao fabrico, comércio, tráfico, posse e uso ilícitos de armas ligeiras e de pequeno porte.

ARTIGO 4

(Composição)

1. A COPRECAL tem a seguinte composição :

- a) Ministro do Interior, Presidente;
- b) Ministro da Defesa Nacional, Vice-Presidente;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- d) Ministro da Justiça;
- e) Ministro das Finanças;
- f) Ministro de Planificação e Desenvolvimento;
- g) Ministro da Educação e Cultura.

2. O Presidente da COPRECAL pode convidar outras entidades, públicas ou privadas, para participar nas sessões de trabalho sempre que as matérias a tratar assim o justifiquem.

ARTIGO 5

(Reuniões)

A COPRECAL reúne-se trimestralmente, em sessões ordinárias, e extraordinárias, sempre que para o efeito for convocada pelo respectivo Presidente.

ARTIGO 6

(Conselho Técnico)

O Conselho Técnico é o órgão executivo a quem compete preparar todas as propostas técnicas a submeter à aprovação da COPRECAL.

ARTIGO 7

(Composição do Conselho)

1. O Conselho Técnico integra quadros das seguintes instituições:

- a) Ministério do Interior;
- b) Ministério da Defesa Nacional;
- c) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- d) Ministério da Justiça;

- e) Ministério das Finanças;
- f) Ministério de Planificação e Desenvolvimento;
- g) Ministério da Educação e Cultura;
- h) Centro de Estudos Estratégicos Internacionais/ISRI;
- i) Gabinete de Informação.

2. O Conselho Técnico é dirigido pelo Secretário Permanente do Ministério do Interior.

3. O Presidente do Conselho Técnico pode convidar outras entidades, públicas ou privadas, para participar nas sessões de trabalho sempre que as matérias a tratar assim o justifiquem.

ARTIGO 8

(Funcionamento do Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que a situação o justifique e seja para o efeito convocado pelo respectivo Presidente.

2. Os membros do Conselho Técnico serão remunerados por senha de presença nos termos a definir por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças.

ARTIGO 9

(Grupos de Trabalho)

A COPRECAL poderá criar grupos de trabalho nomeadamente:

- a) Grupo de Trabalho para Questões Legais;
- b) Grupo de Trabalho para Questões Operacionais;
- c) Grupo de Trabalho para Educação Cívica;
- d) Grupo de Trabalho para Cooperação Internacional.

ARTIGO 10

(Secretariado)

O Secretariado da COPRECAL é assegurado pelo Ministério do Interior.

ARTIGO 11

(Dotações orçamentais)

Os encargos decorrentes do funcionamento da COPRECAL são suportados pelo Orçamento do Estado inscrito no Ministério do Interior.

ARTIGO 12

(Regulamento interno)

Compete a COPRECAL aprovar o Regulamento Interno do seu funcionamento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, em 17 de Maio de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Diploma Ministerial n.º 125/2005
de 17 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto e, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Kalavati Chunilal Lodhia, nascida a 6 de Maio de 1954, em Satudad - Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 22 de Abril de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 126/2005
de 17 de Junho

A Política Tarifária de Águas, aprovada pela Resolução n.º 60/98, de 23 de Dezembro, define os princípios para a fixação de tarifas de água potável bem como a necessidade de diferenciação de tarifas de acordo com os custos reais de cada sistema e a adopção de mecanismos de indexação de preços com vista a assegurar-se uma adequada actualização das mesmas.

As alterações verificadas nos custos dos factores de produção ao longo do último ano, aliada à necessidade da sustentabilidade e o desenvolvimento dos serviços de abastecimento de água, impõe que se proceda à actualização das tarifas a vigorar desde 1 de Março de 2004.

Ao abrigo das competências que me são atribuídas pela Resolução n.º 60/98, de 23 de Dezembro, do Conselho de Ministros, determino:

Artigo 1. São alteradas as tarifas de Água Potável das seguintes cidades: Lichinga, Nacala, Tete e Chimoio.

Art. 2. — 1. A tarifa doméstica para água potável fornecida à cidade de Lichinga é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 5 100,00 Mzm/m³ para a água fornecida aos fontanários públicos;
- 53 000,00 Mzm/mês para o escalão de consumo mínimo de 10 m³/mês;
- 5 700,00 Mzm/m³ para o escalão de consumo superior a 10 m³ e até 20 m³;
- 7 800,00 Mzm/m³ para o escalão de consumo superior a 20 m³ e até 30 m³;
- 10 700,00 Mzm/m³ para consumo superior a 30 m³.

2. A tarifa geral para o consumo industrial, comercial e público para a mesma cidade, é fixada nos seguintes termos:

- 297 500,00 Mzm para o consumo a até 25 m³/mês, para o consumo comercial e público;
- 595 000,00 Mzm para o consumo a até 50 m³/mês para o consumo industrial;
- 11 900,00 Mzm/m³ para os consumos excedentes.

Art. 3 — A tarifa doméstica para água potável fornecida à cidade de Tete é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 5 100,00 Mzm/m³ para a água fornecida aos fontanários públicos;
- 53 000,00 Mzm/mês para o escalão de consumo mínimo de 10 m³/mês;
- 6 400,00 Mzm/m³ para o escalão de consumo superior a 10 m³ e até 20 m³;
- 8 800,00 Mzm/m³ para o escalão de consumo superior a 20 m³ e até 30 m³;
- 12 200,00 Mzm/m³ para o consumo superior a 30 m³.

2. A tarifa geral para o consumo industrial, comercial e pública para a mesma cidade, é fixada nos seguintes termos:

- 307 500,00 Mzm para o consumo até 25 m³/mês, para os consumos comercial e público;
- 6 15 000,00 Mzm para o consumo a até 50 m³/mês para o consumo industrial;
- 12 300,00 Mzm/m³ para os consumos excedentes.

Art. 4 — 1. A tarifa doméstica para água potável fornecida às cidades de Nacala e Chimoio é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 5 100,00 Mzm/m³ para a água fornecida aos fontanários públicos;
- 53 000,00 Mzm/mês para o escalão de consumo mínimo de 10 m³/mês;
- 6 400,00 Mzm/m³ para o escalão de consumo superior a 10 m³ e até 20 m³;
- 8 800,00 Mzm/m³ para o escalão de consumo superior a 20 m³ e até 30 m³;
- 12 200,00 Mzm/m³ para consumo superior a 30 m³.

2. A tarifa geral para o consumo industrial, comercial e pública para as mesmas cidades, é fixada nos seguintes termos:

- 317 500,00 Mzm/m³ para o consumo até 25 m³/mês, para os consumos comercial e público;
- 635 000,00 Mzm/m³ para o consumo até 50 m³/mês para o consumo industrial;
- 12 700,00 Mzm/m³ para os consumos excedentes.

Art. 5. — O não pagamento dos consumos de água e do aluguer do contador, no prazo fixado, é punido com multa correspondente a 20 por cento do valor em débito.

Art. 6. — Para todas as cidades, a taxa para aluguer e manutenção de contadores de água varia de acordo com o diâmetro de tubagem da ligação domiciliária e é fixada nos termos da tabela seguinte:

Diâmetro do contador	Em Meticais		
	Chimoio Nacala	Tete	Lichinga
1/2"	13 800,00	12 700,00	11 000,00
3/4"	19 200,00	18 200,00	15 500,00
1"	42 700,00	40 000,00	34 500,00
1 1/4"	51 200,00	48 300,00	41 600,00
1 1/2"	85 200,00	80 200,00	69 100,00
2"	170 600,00	160 400,00	138 300,00
3"	256 100,00	240 700,00	207 400,00
4"	298 600,00	280 700,00	239 600,00
6"	341 400,00	320 700,00	276 400,00
8"	511 900,00	481 200,00	414 600,00

Art. 7. — A prestação de serviços decorrentes do fornecimento domiciliário de água e os encargos afins ficarão sujeitos ao pagamento de taxas fixadas pelas tabelas seguintes:

a) Tabela de preços dos serviços para a cidade de Chimoió e Nacala:

Em Meticais

Diâmetro do Contador	Depósito de Garantia	Taxa de vistoria s/transporte	Taxa de vistoria c/transporte	Subscrição do contrato	Taxa de corte e religação	Aferição do contador	Encargo p/ contador danificado	Encargo p/ violação da instalação
	1	2	3	4	5	6	7	8
1/2"	384 400	85 100	206 900	198 600	82 700	413 900	1 062 900	1 016 900
3/4"	576 600	85 100	206 900	198 600	82 700	413 900	1 447 700	1 016 900
1"	10 502 700	115 800	248 400	413 900	1 158 800	711 900	3 207 200	3 559 400
1 1/4"	17 504 400	149 000	331 100	413 900	1 158 800	745 000	3 848 800	5 898 600
1 1/2"	28 007 300	149 000	331 100	413 900	1 158 800	795 000	6 377 900	11 695 000
2"	35 009 100	149 000	331 100	413 900	1 158 800	827 700	12 645 600	17 186 700
3"	58 348 600	149 000	331 100	496 500	1 241 600	877 300	18 968 300	34 373 500
4"	116 697 000	149 000	331 100	579 300	1 324 300	910 400	22 358 700	69 153 700
6"	366 504 300	149 000	331 100	662 300	1 407 100	960 100	25 290 800	137 900 800
8"	466 787 900	149 000	331 100	745 000	1 490 000	993 300	38 028 000	235 224 600

b) Tabela de preços dos serviços para a cidade de Tete:

Em Meticais

Diâmetro do Contador	Depósito de Garantia	Taxa de vistoria s/transporte	Taxa de vistoria c/transporte	Subscrição do contrato	Taxa de corte e religação	Aferição do contador	Encargo p/ contador danificado	Encargo p/ violação da instalação
	1	2	3	4	5	6	7	8
1/2"	361 300	71 800	179 400	172 400	71 800	358 800	1 062 900	955 800
3/4"	541 900	71 800	179 400	172 400	71 800	358 800	1 447 700	955 800
1"	9 870 000	100 500	215 500	358 800	1 004 900	617 300	3 207 200	3 344 900
1 1/4"	16 450 000	129 300	287 000	358 800	1 004 900	646 100	3 848 800	5 543 200
1 1/2"	26 320 000	129 300	287 000	358 800	1 004 900	689 100	6 377 900	10 990 600
2"	32 900 100	129 300	287 000	358 800	1 004 900	717 700	12 645 600	16 151 300
3"	54 833 400	129 300	287 000	430 600	1 076 600	760 700	18 968 300	32 302 800
4"	109 666 700	129 300	287 000	502 400	1 148 900	789 500	22 358 700	33 487 500
6"	219 333 600	129 300	287 000	574 200	1 220 200	832 700	25 290 800	129 593 300
8"	438 667 200	129 300	287 000	646 100	1 291 900	861 400	38 028 000	221 054 000

c) Tabela de preços dos serviços para a cidade de Lichinga:

Em Meticais

Diâmetro do contador	Depósito de garantia	Taxa de vistoria s/transporte	Taxa de vistoria c/transporte	Subscrição do contrato	Taxa de corte e religação	Aferição do contador	Encargo p/ contador danificado	Encargo p/ violação da instalação
	1	2	3	4	5	6	7	8
1/2"	288 400	71 600	179 200	171 900	71 600	358 200	1 062 900	850 000
3/4"	482 100	71 600	179 200	171 900	71 600	358 200	1 447 700	850 000
1"	8 779 500	100 400	215 000	358 200	1 003 200	616 300	3 207 200	3 027 800
1 1/4"	14 632 500	128 900	286 500	358 200	1 003 200	644 900	3 848 800	4 930 700
1 1/2"	23 412 000	128 900	286 500	358 200	1 003 200	688 000	6 377 900	9 776 200
2"	29 264 900	128 900	286 500	358 200	1 003 200	716 500	12 645 600	14 366 800
3"	48 774 800	128 900	286 500	430 000	1 074 800	759 500	18 968 300	28 733 600
4"	97 549 500	128 900	286 500	501 600	1 146 600	788 100	22 358 700	57 807 000
6"	195 099 100	128 900	286 500	573 300	1 218 100	831 300	25 290 800	115 274 400
8"	390 198 500	128 900	286 500	644 900	1 289 800	859 800	38 028 000	196 629 400

Art. 8 — 1. Para todos os casos omissos no presente Diploma Ministerial prevalecerá o preceituado pelo Diploma Ministerial n.º 26/99, de 1 de Abril.

2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor no dia 1 de Maio de 2005.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 5 de Maio de 2005. - O Ministro, *Felício Pedro Zacarias*.